

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

CURSO DE DIREITO

PEDRO LUIS LOCKS JUSTI

**O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS INDÍGENAS
NA REGIÃO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS**

Criciúma

2018

PEDRO LUIS LOCKS JUSTI

**O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS INDÍGENAS
NA REGIÃO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso, apresentado para
obtenção do grau de bacharel no curso de
direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Daniel Ribeiro Prevê

Criciúma
2018

PEDRO LUIS LOCKS JUSTI

**O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS TRADICIONAIS INDÍGENAS
NA REGIÃO SUL DO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E
POLÍTICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do Grau de Bacharel no curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de julho de 2018.

Orientador Prof. Me Daniel Ribeiro Prevê

Prof. Me. Michel Alisson da Silva

Prof. Me. Patricia Farias da Silva

Dedico esse trabalho ao meu pai Renato Pedro Justi (*in memoriam*), com todo amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de viver e perseguir meus sonhos com determinação e firmeza.

Aos meus pais, Renato e Liege, base do que sou, minha gratidão eterna por todo afeto, educação e valores que sempre souberam me transmitir.

Aos professores, em especial meu orientador Daniel Ribeiro Prevê, por toda dedicação e ensinamento nestes cinco anos de faculdade. Sempre serão lembrados como meus eternos mestres.

Por fim, a todos que, de alguma forma, ajudaram-me a chegar até aqui neste caminho difícil, porém vitorioso.

“A liberdade é o direito de fazer o próprio dever” (Augusto Comte).

RESUMO

O estudo proposto tem como objetivo analisar a problemática da demarcação das terras indígenas no sul do Brasil. Foi utilizado como metodologia científica o método dedutivo em exploração teórica e qualitativa com a utilização de materiais bibliográficos e documental legal. No primeiro capítulo tratou-se de assuntos como aspectos históricos, conceitos relevantes, direitos e garantias constitucionais dos povos indígenas e as políticas intervencionistas na defesa destes povos. No segundo capítulo foi feita a abordagem do processo histórico político, social e legal da ocupação e demarcação das terras das populações indígenas, tendo sido necessário demonstrar o papel da FUNAI nestes processos, além das etapas e procedimentos utilizados para a demarcação das terras indígenas. No terceiro capítulo destacou-se o papel da FUNAI como órgão responsável direto pelas demarcações, mas, especialmente a situação atual dos processos de regularização das áreas indígenas. Constatou-se que um dos principais obstáculos para as efetivas demarcações das terras indígenas está ligado à política, onde os interesses de alguns se sobrepõe aos interesses difusos e coletivos. Além disso, a falta de servidores públicos capacitados na FUNAI, o baixo orçamento e a falta de pessoal do judiciário, aliada a grande demanda de processos de todas as espécies, em todas as esferas deste poder, acabam gerando os impasses as demarcações definitivas, uma vez que os procedimentos administrativos não conseguem ser finalizados e, no final, grande parte destes processos vai parar no Poder Judiciário.

Palavras-chave: povos indígenas. demarcação. Direitos indígenas. Sul do Brasil.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the demarcation of indigenous lands in southern Brazil. The deductive method in theoretical and qualitative exploration using bibliographical and legal documentary materials was used as scientific methodology. The first chapter dealt with issues such as historical aspects, relevant concepts, constitutional rights and guarantees of indigenous peoples and interventionist policies in the defense of these peoples. In the second chapter the historical, political, social and legal process of the occupation and demarcation of the lands of the indigenous populations was made, and it was necessary to demonstrate the role of FUNAI in these processes, besides the steps and procedures used for the demarcation of indigenous lands. The third chapter highlighted the role of FUNAI as the body directly responsible for the demarcations, but especially the current situation of the processes of regularization of indigenous areas. It has been noted that one of the main obstacles to effective demarcation of indigenous lands is linked to politics, where the interests of some overlap with diffuse and collective interests. In addition, the lack of public servants trained in FUNAI, the low budget and the lack of judicial personnel, coupled with the great demand for processes of all kinds, in all spheres of this power, end up generating impasses the definitive demarcations, a administrative procedures can not be finalized and, in the end, a large part of these processes will end up in the Judiciary.

Key-words: Indian people. demarcation. Indigenous rights. South of Brazil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS E OS EFEITOS DA COLONIZAÇÃO.....	11
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA COLONIZAÇÃO E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS	12
2.2 POLÍTICAS INTERVENCIONISTAS DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS.....	16
2.3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS	19
3 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	22
3.1 BREVE HISTÓRICO DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	22
3.2 O ESTATUTO DO ÍNDIO, LEI 6.001/73, E A QUESTÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS	26
3.3 A FUNAI E SEU PAPEL NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	32
4 OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E POLÍTICOS PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO SUL DO BRASIL	37
4.1 OS POVOS INDÍGENAS DO SUL DO BRASIL.....	37
4.2 A ATUAL SITUAÇÃO PROCESSUAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO SUL DO BRASIL	41
4.3 OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS NO SUL DO BRASIL.....	45
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é analisar a demarcação das terras indígenas no sul do Brasil.

Diante disso, será necessário desenvolver a contextualização histórica das populações indígenas no Brasil, desde a chamada “descoberta” até a atualidade.

No primeiro capítulo far-se-á a abordagem dos destes contextos históricos, lembrando que as populações indígenas, de diferentes tribos, já se encontravam ocupando todo o território nacional quando os colonizadores europeus, especialmente os portugueses, aqui desembarcaram.

A busca da Coroa Portuguesa por riquezas e mão de obra gratuita fez com que, durante longo período os índios, assim como posteriormente os negros, fossem capturados e utilizados como escravos nos mais diversos segmentos.

A diferença é que enquanto os negros foram trazidos para terras que não eram suas, os povos indígenas foram expulsos de suas próprias terras e, em alguns casos, dizimados com suas tribos e culturas.

Ao longo dos períodos colonial, imperial, republicano, militar e por fim democrático, os índios foram sendo ora ignorados, ora tratados como se não fossem seres humanos, ora tratados como incapazes, o que de certa forma ainda permanece, e não tiveram seus direitos respeitados, especialmente no que concerne o direito a terra.

A Constituição de 1988 veio fortalecer algumas ideias e políticas que haviam surgido de 1910 em diante. No entanto, apenas com o advento da Constituição de 1988 é que se passou a dar real importância, ainda que em pequena escala, aos direitos dos povos indígenas.

O Estatuto do Índio foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, embora ultrapassado, fortalece a necessidade de se garantir as condições de vida dos povos indígenas, tanto na forma de integração, que prevê o estatuto, quanto na forma de manter a sua identidade.

O segundo capítulo far-se-á a abordagem histórica da demarcação das terras indígenas ao longo da história do Brasil, enfatizando a necessidade de modificar as condutas e pensamentos ultrapassados tanto da população brasileira, de modo geral, quanto, e especialmente, dos governantes e legisladores, para que

desenvolvam políticas e legislações adequadas e capazes de solucionar as demandas dos povos indígenas.

No último capítulo, no intuito de responder a problemática desenvolvida no projeto de Monografia, far-se-á a análise jurídica e fática da atual situação das populações indígenas no Brasil, mais especialmente no que tange as questões territoriais e a demarcação das terras indígenas, bem como, dos empecilhos políticos e jurídicos que por ventura possam prejudicar a efetivação das referidas demarcações.

Por fim, é preciso destacar que será utilizado como metodologia científica o modo dedutivo, tendo sido delimitado o objetivo por meio de pesquisa através do estudo exploratório. Os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, visando esclarecer a questão proposta.

2 TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS E OS EFEITOS DA COLONIZAÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo fazer um resgate histórico das populações indígenas, que se reporta à época do processo de colonização europeia junto ao continente sul americano, com início no século XVI. Ademais, serão abordadas as políticas intervencionistas de proteção dos povos indígenas e, ao final, os direitos e garantias constitucionalmente previstos aos povos indígenas.

É preciso, inicialmente, destacar que as ocupações europeias¹ causaram significativas modificações na cultura e demografia das diversas populações indígenas que residiam no país. As alterações demográficas se deram em função da própria colonização, com lutas em razão da demarcação e conquistas territoriais, doenças transmitidas pelos povos brancos, além da “[...] intensiva exploração da mão-de-obra indígena, como a escravidão [...]”.(COLAÇO, 2005, p.11-12).

Ainda de acordo com a autora supracitada, as modificações culturais se deram em decorrência da falta de respeito pela cultura dos povos indígenas, que aos poucos foi sendo destruída, uma vez que os colonizadores passaram a impor sua própria cultura aos índios colonizados.

Importantes alterações ocorreram para os povos indígenas, especialmente, no que tange a evangelização, com consequências significativas em sua cultura, uma vez que a vinda dos Jesuítas culminou com uma modificação significativa nas crenças religiosas impostas a partir daí. (COLAÇO, 1998).

Os jesuítas, vindos da Europa, serviam primordialmente aos interesses da Monarquia Espanhola, “ocupando o território, defendendo as suas fronteiras, e, através do poder tutelar, atuando como eficiente veículo de divulgação da cultura cristã-ocidental europeia”. (COLAÇO, 1998, p.5).

Os europeus visualizavam os indígenas como seres completamente inferiores e sem capacidade alguma de governarem a si mesmos, inclusive, com a crença de que não havia sistema jurídico entre estes povos, o que se provou não ser real, com o passar dos anos e de muita análise. Assim, por meio da tutela que lhe

¹ Os europeus, segundo a história, quando chegaram a América não sabiam que aqui estavam, acreditando que na realidade desembarcavam na Índia, inclusive tendo chamado os povos que aqui viviam de índios por tais motivos. Aliás, o próprio Cristóvão Colombo acabou morrendo, após duas viagens, acreditando que realmente havia chegado à Ásia. (GALEANO, 1980).

impuseram os europeus, através dos jesuítas, justificavam o que chamaram, à época, de humanização, conforme destaca Colaço.

Desde o século passado, etnólogos influenciados pelas teorias positivistas e evolucionistas procuraram explicar de maneira muito singela o aparecimento do direito nas sociedades sem escrita. Segundo eles, o seu surgimento passaria, obrigatoriamente, por vários estágios de evolução, começando pelas uniões de grupos, passando sucessivamente pelo matriarcado, pelo patriarcado, pelo clã e pela tribo. (COLAÇO, 1998, p.22).

É possível observar que desde os primórdios das colonizações europeias, no “novo” continente americano, não houve observância dos direitos nativos, ou dos sistemas jurídicos próprios das populações indígenas, impondo-se como primordial a implementação de situações e condições que visavam garantir a continuidade dos projetos dos colonizadores. Neste sentido, a busca por riquezas e a imposição da cultura, religião e civilidade dos dominantes, sem que atentassem para o fato de que os reais proprietários das terras encontradas à época, eram ocupadas e pelos povos que ali já se encontravam, com os direitos de uso e de ocupação pré-existentes já estabelecidos. (WOLKMER, 2001).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA COLONIZAÇÃO E A SUPRESSÃO DOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS

A história da colonização do Brasil esclarece que quando os portugueses aqui chegaram, encontraram povos que chamaram de índios² e que possuíam história e cultura diversa dos povos europeus. (COLAÇO, 2005).

Santos (1973) informa em sua obra que diversas populações indígenas ocupavam o Brasil quando da chegada dos europeus, sendo que os Tupi-Guarani encontravam-se predominantemente no litoral, onde aportaram primeiramente os portugueses. Desta forma, foram os primeiros a sofrerem as interferências culturais e sociais, como um todo, dos povos europeus. Além disso, foram capturados e forçados a trabalhar para os colonizadores, vindo ocorrer, aos poucos, a aniquilação de suas tradições, costumes, crenças, culturas e de sua história, que passou a se misturar com a história dos então invasores.

No mesmo sentido escreve Colaço (2005, p. 13):

² Conforme explica João do Carmo (2013), acredita-se que quando os europeus chegaram ao Brasil acreditavam, na realidade, ter desembarcado no sudeste asiático, mas especificamente na região da Índia, e por isso, chamaram os nativos que habitavam as novas terras de índios, ou povos indígenas, como são conhecidos até os dias atuais.

Aos olhos dos europeus, os indígenas eram seres inferiores e incapazes de se autogovernar; assim, através do regime tutelar lhes trariam a civilização e a conseqüente [sic] “humanização”, legitimando a transmissão e a interferência cultural, inserindo-os em nova ordem sócio-cultural.

Com base nos relatos da autora acima citada, além das tradições e culturas próprias, não se pode afirmar que os povos indígenas não possuíam ordenamento jurídico, ou regras jurídicas, ainda que estas não fossem escritas ou que delas não se tenha real conhecimento.

Pelo contrário, os povos indígenas encontrados no Brasil quando da sua colonização, detinham até então, normas de convívio elaboradas pelo próprio grupo ao qual pertenciam, que chamavam de tradição. Estas normas, ou tradições, deveriam ser respeitadas e seguidas, sob pena de o indivíduo que a desobedecesse, ser excluído e abandonado pelo grupo de que fazia parte, afinal, “[...] burlar os costumes seria desrespeitar os tabus, seria irar os deuses e a natureza [...]” e isto colocaria em risco tanto o indivíduo quanto o grupo como um todo. (COLAÇO, 2005, p. 23).

Monte (1999, p. 17) destaca:

Diante da pretensão da racionalidade legal positivista ter formulado o referencial teórico-jurídico para o ocidente, constata-se a premissa que os povos indígenas possuem em suas instituições sociopolíticas sistemas jurídicos que atendem suas expectativas de solução dos conflitos, de organização e convívio social há milênios. Seja em função da dinâmica interna de determinada comunidade indígena ou pelo crescente grau de variações nas relações estabelecidas com a sociedade não-índia e com o Estado [...].

É necessário destacar que embora a evangelização e integração dos povos indígenas tenham suprimido tradições, costumes e sistema jurídico próprio destes povos, eles ainda mantém traços de suas culturas próprias, o que acaba por transformá-los em exemplo de resistência ao sistema de monismo jurídico imposto pelos colonizadores. (MONTE, 1999).

De acordo com Alencar (2015), as primeiras normas que regeram as situações dos povos indígenas encontrados no Brasil, foram as cartas trocadas entre as colônias e seus territórios, sendo que no caso do Brasil, cumpre frisar que se tratava do Império Português.

Alencar (2015, p.1) esclarece:

Ocorre que, da mesma forma que os índios tinham direitos reconhecidos, paradoxalmente poderiam ser escravizados nas chamadas guerra justa, era o que dizia a Carta Régia de 09 de abril de 1655.

Outras normas foram publicadas no período colonial com o intuito de proteger direitos aos povos gentios, entre elas a Lei Pombalina de 1755. Embora essa norma garantisse a posse de suas terras, o grande problema era sua forma de publicação, os principais interessados não eram civilizados e muito menos sabiam ler ou conheciam o idioma dos colonizadores. Dessa forma, essas normas tornaram-se obsoletas, visto que, os colonizadores simplesmente as ignoravam já que contrariavam seus interesses.

A primeira norma jurídica que trouxe alguma segurança aos povos indígenas, foi a Lei Imperial 601 de 1850, que reservava a estes povos as terras dos aldeamentos³, que resumiam-se em agrupamentos de várias etnias, incluindo as indígenas, em determinada área de terra, com a finalidade, especialmente, de manter o controle e a catequização dos povos ali aglomerados. (ALENCAR, 2015).

A Constituição de 1891, não trouxe qualquer modificação na situação jurídica, humana, política e nacional, dos povos indígenas. Apenas em 1910, foi criado o SPI – Serviço de Proteção ao Índio – comandado por Marechal Rondon, que passou a trazer certa paz e segurança aos povos nativos do Brasil, até então, não considerados integrantes do povo brasileiro. (ALENCAR, 2015, p.1).

Apenas em 1934, os índios passaram a possuir proteção jurídica efetiva, sendo que o texto da Constituição daquele ano trazia os seguintes mandamentos:

Art 5º - Compete privativamente à União:

[...]

XIX - legislar sobre:

[...]

m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

[...]

Art 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (BRASIL, CF, 1934, a.1).

Novas alterações em relação à questão indígena somente serão observadas na Constituição seguinte, de 1967, e a Emenda Constitucional de 1969, mantiveram tais dispositivos, acrescentando, ainda, no artigo 186 da citada Constituição, que as terras indígenas passavam a pertencer aos bens da União. Enquanto isso, a Emenda de 1969 incluiu no artigo 198 a nulidade dos efeitos jurídicos de domínio, posse ou ocupação por terceiros das terras indígenas sem direito a ação ou indenização contra a União e a FUNAI. (ALENCAR, 2015, p. 1).

Em 1988, com a entrada em vigor da atual Constituição Brasileira, os povos indígenas passaram a ter um capítulo inteiro protegendo-os, bem como seus

³ Aldeamento: destinação de áreas onde eram reunidas comunidades indígenas sob a administração de ordens religiosas (especialmente de jesuítas) e que seguiam o chamado Regimento das Missões, de 1686, visando em especial facilitar o trabalho de assistência religiosa, ou catequese. (ARAUJO, 2006, p. 25).

legados, além de artigos espalhados no texto constitucional, a exemplo do Art. 231 da CF, que protege e garante aos povos indígenas, suas línguas, costumes, tradições, direitos a terras originalmente e tradicionalmente por eles ocupadas, reconhecendo-os como organização social. (ALENCAR, 2015).

Em se tratando dos conceitos relevantes para a compreensão do trabalho proposto, é possível encontrá-los na Lei 6.001/73, que dispõe sobre o estatuto do índio. Assim, é necessário que tais conceitos sejam aqui explicitados, conforme segue abaixo.

A legislação em comento, em seu artigo 3º, I, descreve como índio, ou silvícola, todo e qualquer indivíduo que possua origem e ascendência pré-colombiana e que possa ser identificado como pertencente a um grupo étnico sendo que suas características culturais possam distingui-lo da sociedade nacional.

Ainda no inciso II do mesmo artigo encontra-se a descrição de que Comunidade Indígena, ou Grupo Tribal, se caracteriza quando um conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivam tanto em isolamento completo quanto em contato permanente, ou não, com outros setores e conjuntos sociais, não estão a estes últimos integrados.

O artigo 4º da Lei 6.001/73 explica, ainda, que as populações indígenas serão consideradas isoladas quando vivem em grupos desconhecidos ou, ainda, quando destes grupos se tem poucas e vagas informações, geralmente por meio de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.

De outro lado, os índios são considerados integrados quando congregados à comunhão nacional e perfilhados no pleno exercício de todos os direitos civis, ainda que mantenham seus próprios usos, costumes e tradições. E, estando eles em contato permanente ou intermitente com grupos estranhos, e conservando parte das condições de sua vida aborígine, mas estando abertos a aceitarem determinadas práticas e estilos de vida comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão se tornando cada vez mais dependentes para o sustento próprio, pode-se dizer que se encontram em vias de integração. (BRASIL, 2017, b).

No que se refere ao conceito de terras indígenas, a lei 6.001/73 traz em seu artigo 17, as seguintes imposições legais:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

- I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição
- II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. (BRASIL, 2017, b).

As terras ocupadas são aquelas que tradicionalmente já são habitadas e usadas pelas populações indígenas, ainda que não existam ações demarcatórias ou, nem mesmo reconhecimento por parte do Estado. (CAVALCANTE, 2015).

Consoante o entendimento de Cavalcante (2015), quando se fala das terras reservadas, descritas no capítulo III da Lei 6.001/73, se está a fazer referência às terras denominadas expressamente de reservas indígenas, que são demarcadas pelo poder estatal para que os índios possam ocupá-las e delas se apossarem, independente se já havia por parte destes povos ocupação previa.

Já as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas dizem respeito especificamente aos territórios dominiais, ou seja, que pertencem efetivamente, com titularidade registral, aos índios, o que na realidade, ocorre em raros casos. Em contrapartida, as duas espécies acima descritas, ou seja, as terras de ocupação tradicional e as reservas indígenas, pertencem efetivamente à União, sem título de propriedade às populações indígenas. (CAVALCANTE, 2015).

2.2 POLÍTICAS INTERVENCIONISTAS DE PROTEÇÃO AOS POVOS INDÍGENAS

Consoante destacado no título que tratou dos aspectos históricos é possível perceber que as populações indígenas não foram vistas como parte da população brasileira, sendo que apenas a partir de 1934 é que alguns dispositivos constitucionais foram elaborados, efetivamente, no intuito de averiguar e iniciar uma certa forma de protecionismo a estes povos.

Narra Araujo (2006), que, aliás, conforme já dito anteriormente, a Constituição de 1891 não fez qualquer menção aos direitos e garantias dos povos indígenas. Tal omissão, voluntária ou não, vem esclarecer as razões pelas quais o Serviço de Proteção aos Índios, criado em 1910, não teve qualquer chance de reconhecer aos povos indígenas seus direitos, especialmente à terra, conforme determinava a nova legislação vigente à época.

Em 1910 houve o movimento de reconhecimento das terras indígenas, o que deveria ser feitos pelos Estados-membros da União e seus respectivos

municípios. Contudo, como as terras haviam sido transformadas em devolutas, e, conseqüentemente a Coroa Portuguesa as havia transferido a quem lhe interessasse, tornava-se difícil a demarcação dos territórios para ocupação dos povos indígenas (ARAUJO, 2006, p. 27).

Araujo (2006), destaca em sua obra:

O período de governos militares que se iniciou em 1964 e durou até 1985, com o final do mandato do ex-Presidente João Batista Figueiredo, no plano legal e político trouxe uma série de medidas importantes para a questão indígena, apesar da forma distorcida com que foram aplicadas. Registre-se que, embora o período tenha se encerrado em meados da década de 80, a influência militar sobre a questão indígena se faz sentir até hoje, tendo sido particularmente intensa durante o primeiro governo civil, que marca o início do processo de redemocratização do país com o então Presidente José Sarney, quando os militares ainda tinham amplo controle sobre as demarcações de terras, especialmente na Amazônia.

As reais mudanças, como dito alhures, iniciaram-se entre 1967 e 1969, com a Constituição de 67 e a Emenda Constitucional de 69, que declararam as terras indígenas como sendo patrimônio da União, afastando, ao menos, a continuidade dos esbulhos praticados pelos entes federados e particulares aliados aos seus governos. Ademais, os dispositivos legais passaram a garantir o usufruto exclusivo dos recursos naturais que por ventura existissem nas terras por eles ocupadas, além de expressamente anularem os atos que tivessem incidência sobre as terras ocupadas pelos indígenas, sem qualquer indenização ou entendimento de direito adquirido. (ARAUJO, 2006, p. 30).

A autora destaca que não faltaram críticas aos dispositivos legais, sendo que dentre todas destaca o posicionamento de um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: “o que está dito no artigo 198 é mais ou menos o que está dito no artigo 1º do primeiro decreto bolchevique: Fica abolida a propriedade privada. Revogam-se as disposições em contrário”. (ARAUJO, 2006, p.30).

Ainda que os discursos protecionistas fossem acirrados, na prática o governo militar não cumpriu com as promessas de fiscalização e punição dos culpados pela dilapidação do patrimônio dos indígenas e descumprimento dos dispositivos legais, culminando, em 1967, com a extinção do SPI, e, concomitantemente, com a criação da FUNAI – Fundação Nacional do Índio. (ARAUJO, 2006, p. 31).

A FUNAI, no entanto, viria a ser erguida nas bases do SPI, seguindo, aliás, as mesmas diretrizes e funcionamento, o que, na prática não trouxe, na época,

nenhum resultado diferente. A situação e a pressão no governo acabaram por obrigar que o governo militar elaborasse legislação específica para defender os interesses dos povos indígenas, quando então, em 1973, entrou em vigor a Lei 6001, denominado Estatuto do Índio. (ARAUJO, 2006, p. 31-32).

O Estatuto do Índio traz como premissa, a integração progressiva e harmoniosa dos povos indígenas à sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro. “Em outras palavras, o objetivo do Estatuto era fazer com que os índios paulatinamente deixassem de ser índios”. (ARAUJO, 2006, p. 32).

Contudo, a partir de 1988 a FUNAI passou a ser uma espécie de tutora dos povos indígenas, como se estes fossem totalmente ou relativamente incapazes, inclusive, com certa dificuldade para que o judiciário da época entendesse a possibilidade dos índios escolherem seus próprios representantes, especialmente advogados, sendo que estes sofriam com a necessidade de sempre esclarecer seus interesses quanto a representação daqueles, junto a autoridade policiais e judiciais. (ARAUJO, 2006, p. 41-42).

Araujo (2006) entende que a Constituição de 1988 não apenas tomou o cuidado de deliberar em capítulo próprio sobre a proteção dos direitos indígenas, como assegurou a estes povos o direito a diferença.

Séculos após a colonização vislumbra-se, atualmente, a existência da PNPPPI – Política Nacional de Promoção e Proteção dos Povos Indígenas – constata-se que embora o discurso protecionista seja difundido há muito tempo, é possível observar, nos últimos anos, a crescente preocupação com os reais direitos e garantias previstos na Constituição, ao menos, em tese. (BRASIL, 2017, c).

Consoante se extrai do tópico política indigenista, no Portal do Ministério da Justiça, é necessário destacar que inúmeras normas vêm sendo elaboradas com o intuito de garantir real proteção aos índios, inclusive, com desconcentração e descentralização das políticas pertinentes:

Tais fenômenos de desconcentração e descentralização da política indigenista podem ser observados na análise da legislação aplicável à temática indígena. Exemplificativamente, citamos:

a) Acerca da educação voltada para os povos indígenas: Lei nº 9394/1996, Lei nº 10172/2001, Decreto nº 26/91, Portaria Interministerial MJ/MEC nº 559/91, Lei 10558/2002, Lei nº 11096/2005, Decreto nº 7778/2012: essas legislações estabelecem que a Funai não possui competência direta para execução de políticas públicas de educação escolar e superior indígenas, cabendo ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação;

b) Acerca as saúde indígena: Lei nº 8080/90, Portaria nº 254/2002, Lei 12.314/2010, Decreto nº. 7.336/2010, Decreto nº 7778/2012: tais legislações estabelecem que compete à Secretaria de Saúde Indígena, vinculada ao Ministério da Saúde, executar a política de atenção básica à saúde dos povos indígenas, sendo as áreas de média e alta complexidade responsabilidade de Estados e Municípios, no sistema de compartilhamento de atribuições do SUS. Assim, cabe à Funai o papel de monitorar e acompanhar as ações de saúde desempenhadas pela SESAI, Estados e Municípios. (BRASIL, 2017, c).

Ocorre, no entanto, que por mais valorosa e intensa que seja a elaboração de legislação capaz de garantir direitos e políticas públicas aos índios, somente a execução e fiscalização constante destas normas é que serão capazes de elidir o abandono pátrio ao qual estão sujeitos os povos indígenas.

Como todos os setores nacionais, as populações indígenas carecem de maior atenção e efetiva realização de atos administrativos capazes de causarem impactos verdadeiros no que se refere às garantias e aos direitos constitucionais, conforme abordagem a seguir.

2.3 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS POVOS INDÍGENAS

A Constituição de 1988 veio marcar o início de uma nova visão em relação aos direitos e garantias fundamentais no Brasil, tendo como uma de suas premissas a dignidade da pessoa humana, e aqui é necessário enfatizar que ela proíbe expressamente qualquer tipo de desigualdade em relação a raça, credo, cor, ou demais peculiaridades que individualizam o ser humano.

Dallari (2004, p. 12), a respeito dos direitos humanos, leciona:

A expressão direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.

É entendimento de Araujo (2006), que a Constituição de 1988 veio garantir o direito dos povos indígenas à diferença, excluindo, ao menos teoricamente, as políticas obrigatórias de integração e assimilação, escrevendo, em sua obra, o que segue:

[...]A verdade é que, ao reconhecer aos povos indígenas direitos coletivos e permanentes, a Constituição abriu um novo horizonte para o país como um todo, criando as bases para o estabelecimento de direito de uma sociedade pluriétnica e multicultural, em que povos continuem a existir como povos que são, independente do grau de contato ou de interação que exerçam com os demais setores da sociedade que os envolve. (ARAUJO, 2006, p. 45).

Ainda que de forma não completamente satisfatória e em real efetividade, conforme já dito anteriormente, os povos indígenas contam com proteção de seus direitos de forma expressa, iniciando pelo dispositivo constitucional, a saber, mais especificamente, o artigo 231 da CRFB/88, que traz a seguinte redação:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º. (BRASIL 1988, a).

Analisando o dispositivo acima, não restam dúvidas de que compete principalmente à União a responsabilidade de garantir que os direitos indígenas sejam respeitados. No entanto, conforme abordado anteriormente, existe a intenção de desconcentrar a execução e fiscalização das políticas públicas voltadas para este fim.

O texto Constitucional vem reconhecer os direitos dos índios em relação a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, determinando que a União é responsável pela proteção e demarcação das terras indígenas.

No parágrafo primeiro, é possível observar, ainda, o conceito constitucionalmente previsto no que concerne a terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, sendo que, no parágrafo seguinte, observa-se que a posse de tais terras passa a ser permanente e com a garantia do usufruto vitalício sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Depreende-se, portanto, do texto expresso na Carta Magna, que os índios passaram a possuir maior proteção, ao menos em tese, em relação aos seus direitos individuais e coletivos, bem como, em relação as terras consideradas de ocupação tradicional, sendo que cabe à União zelar por tais direitos.

Destaque para o texto extraído do Portal do Ministério da Justiça, os termos de cooperação assinados pela União e entes federados hierarquicamente inferiores, como estados e municípios, acabam não surtindo efeito, mas apenas se tornando medidas que podem ser consideradas paliativas, restando à FUNAI além da fiscalização de tais políticas, que é de sua competência, também a execução destas.

Os direitos previstos no artigo acima transcrito podem traduzir-se em direitos extra patrimoniais, como direito à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições, ou seja, de forma mais resumida, direito à diferença, e, direito patrimonial, que se resume no direito à terra, sendo estes últimos considerados originários, o que equivale a dizer que antecedem a criação do próprio Estado. (OLIVEIRA, 2017).

Além do direito à diferença e a terra, as populações indígenas possuem os demais direitos civis, criminais, públicos e constitucionais previstos, como, por exemplo, o direito à educação, à saúde, a segurança, etc. (RODRIGUES, 2014).

É possível constatar, portanto, que a Constituição de 1988 trouxe determinações importantes no que se refere aos direitos e garantias dos povos indígenas, sobretudo no que tange as terras tradicionalmente ocupadas por estes povos, garantindo-lhes, de certa forma, que seus bens culturais e tradicionais sejam mantidos e preservados.

3 O PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste segundo capítulo do trabalho em desenvolvimento, tem o intuito de destacar, os aspectos históricos da demarcação das terras indígenas no Brasil com base nas legislações e constituições brasileiras.

Em seguida, far-se-á a análise do Estatuto do Índio e o papel da FUNAI nas situações de demarcação das terras indígenas.

3.1 BREVE HISTÓRICO DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Meira (2013, p. 103), destaca que, no Brasil, “o que vigorou de fato desde a Colônia até o Império foi uma forte redução da população indígena em razão de epidemias, guerras e exploração do trabalho indígena”, não tendo existido, nos primeiros séculos, qualquer preocupação política, humanitária ou cultural, com estes povos.

Ensina Araujo (2006, p. 24):

Eram os tempos das tão arrojadas quanto arrogantes “conquistas”, em que simplesmente não se cogitava dar aos “conquistados” nenhum direito. Só com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680 é que Portugal reconheceu que se deveria respeitar a posse dos índios sobre suas terras, por serem eles os seus primeiros ocupantes e donos naturais.

Infelizmente, esse Alvará foi muito pouco respeitado, visto que as terras indígenas tornaram-se objeto de um continuado e sistemático processo de esbulho por parte dos colonos que, muitas vezes, contavam com o apoio explícito – senão com o estímulo – das autoridades da época ou, ao menos, com a sua omissão. Um exemplo desse apoio explícito foi a edição da Carta Régia de 02/12/1808, que declarava como devolutas as terras que fossem “conquistadas” dos índios nas chamadas “Guerras Justas”,⁴ intentadas pelo governo português contra os povos indígenas que não se submeteram ao seu domínio no Brasil. A condição de devolutas permitia que as terras indígenas fossem concedidas a quem a Coroa Portuguesa quisesse, já que por terra devoluta pressupunha-se uma terra de domínio público sem nenhuma destinação específica. A praxe de considerar as terras que eram tomadas aos índios como devolutas fez escola em nosso país e explica, em grande parte, muitos dos conflitos que se prolongam até hoje.

Os chamados aldeamentos fizeram surgir o que se denominou “Diretório dos Índios”, à época criado pelo Marquês de Pombal, em meados de 1757, que perduraria até 1798, tendo, durante este período, instituído-se políticas que se resumiam a confinar as populações indígenas em pequenos conglomerados de terras, que, em regra, se limitavam aos arredores de suas pequenas aldeias. “Esta

política, associada à praxe de transformar todos os demais espaços em terras devolutas sobre as quais se permitia a titulação a terceiros, vai gerar o caos fundiário, de fato e de direito, no qual os índios se viram envolvidos”. (ARAÚJO, 2006, p. 25).

Leciona Araujo (2006, p. 25-26), que em 1850 a então chamada Lei de Terras criou a propriedade privada, e, no mesmo ato, assegurou o direito territorial limitado, aos índios, para que pudessem colonizar tais áreas. Escreve, ainda, a mesma autora:

Entretanto, logo depois, o mesmo Império tratou de criar outra regra que permitisse desviá-lo do respeito aos direitos que ele pretendia garantir: foram expedidas instruções que consideravam como devolutas as terras das aldeias que tivessem sido abandonadas pelos índios. De fato, isso gerou novas práticas nocivas, pois os presidentes de províncias passaram a simplesmente atestar que terras indígenas haviam sido abandonadas pelos índios, sem que isso necessariamente correspondesse à realidade. Tudo com vistas a facilitar o processo de titulação das terras para terceiros, agravando o quadro de esbulho aos direitos dos índios. Na mesma linha dos atestados de abandono de terras, surgiram mais tarde as “certidões negativas” expedidas pelo SPI e, até hoje, pela própria FUNAI, que consistem em atestar a priori, a pedido de um particular ou quem mais for interessado, que uma dada terra não é terra indígena. É preciso que se diga que muitos abusos foram cometidos em nome de tais certidões negativas, gerando para os índios, em alguns casos e ainda hoje, a tarefa descomunal de ter que provar que existem ou que sempre estiveram lá. (ARAÚJO, 2006, p. 26).

Nos períodos que se sucederam entre o Império e boa parte do período Republicano, os interesses dos particulares, resguardados pelo governo ensejaram, situações que culminariam com ainda mais prejuízos aos povos indígenas, como bem destaca Araujo (2006, p. 26-27) no trecho a seguir:

A forma republicana tomaria conta do Brasil no momento em que praticamente todas as terras existentes estavam vinculadas ao poder central. Naqueles tempos, as províncias não dispunham de nenhuma autonomia. Em razão disso, surge o disposto no artigo 64 da Constituição de 1891 (a primeira Constituição da República), que transfere aos estados as terras devolutas situadas em seus territórios. Pois bem, como muitas das terras ocupadas pelos índios haviam sido consideradas devolutas durante os períodos colonial e imperial, os estados imediatamente passaram a delas se assenhorear, agravando bastante o processo de grilagem em curso sobre as terras indígenas.

No final do século XIX, quando os imigrantes europeus passaram a vir trabalhar no Brasil, após a abolição da escravatura, observou-se no sudeste e sul no país, mais especificamente nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina, o surgimento de inúmeros conflitos com os povos indígenas que foram sendo expulsos de seus territórios pelos imigrantes que aqui chegavam. (MEIRA, 2013).

Já no fim do século anterior e início do século XX, o governo brasileiro decidiu expandir suas linhas telegráficas em relação ao oeste/noroeste, em direção ao Mato Grosso, culminando com a entrada dos funcionários em território ainda não explorados, o que fez com que se passasse a ter conhecimento de inúmeras tribos e populações indígenas até então desconhecidas. Nesse contexto surgiu a figura de Candido Rondon, militar que passaria a defender os povos indígenas e lutar contra os atos de extermínio destas populações que ocorriam intensamente nas regiões sul e sudeste. “Seu lema ‘morrer se preciso for, matar nunca’ se tornou legendário”. (MEIRA, 2013, p. 104).

Devido à grande influência de Candido Rondon, em 1910 seus argumentos foram capazes de influenciar o governo ao ponto de criar o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI), que ficou conhecido como SPI, a partir de 1918, que perduraria até 1967, conforme já destacado anteriormente. (MEIRA, 2013).

Narra o autor supracitado que o SPI não foi a única criação governamental que tratou de defender, ao menos na teoria, os interesses dos povos indígenas.

Ensina o autor supracitado:

Após o golpe do Estado Novo em 1937, Getúlio Vargas criou o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI), de caráter consultivo e formado por “pessoas de ilibada reputação” para dar suporte aos trabalhos do SPI. Na mesma época, Getúlio decidiu incentivar o “progresso” e a “ocupação” do Centro-Oeste e da Amazônia, e organizou um plano para que mais pessoas migrassem para o centro do Brasil, onde haveria “muitas terras desocupadas”. Esse movimento ficou conhecido como “Marcha para o Oeste”. Para operacionalizar esse projeto, que também objetivava construir pistas de pouso entre o Rio de Janeiro e Manaus, o governo organizou uma expedição denominada “Roncador-Xingu”, cujo objetivo era desbravar os caminhos naquela direção e abrir as frentes para construção das bases de expansão aeroviária. (MEIRA, 2013, p. 104).

No ano de 1943, para gerenciar esta empreitada de “progresso”, foi criada a Fundação Brasil Central – FBC – administrada por três jovens de classe média do Estado de São Paulo, sendo eles, Cláudio, Orlando e Leonardo Villas Boas, que passaram, em suas expedições, a se deparar com populações indígenas ainda desconhecidas, especialmente na bacia do alto rio Xingu, vindo, por sua vez a tomar a iniciativa de defendê-los. As lutas destes jovens, e suas equipes, culminaram com a criação do Parque Nacional do Xingu, em meados de 1961. (MEIRA, 2013, p. 104-105).

A criação do Parque Nacional do Xingu tinha cunho completamente diferente das ações promovidas pelo SPI. Enquanto o aquele permitia assegurar a terra, os costumes, tradições, instituições e cultura dos povos indígenas, garantindo-lhes a terra e a manutenção da vida dos índios em seu *habitat* natural, o segundo pretendia manter os índios próximos aos postos determinados, com intuito de comunhão e inserção social, sem respeitar a vontade das populações indígenas em si. (MEIRA, 2013).

Com a implementação da ditadura militar, em meados de 1967, as três instituições – SPI, CNPI e FBC – foram extintas, uma vez que o governo voltou a levantar a bandeira do desenvolvimento e produtividade, acabando por retomar a abertura de estradas e disseminação dos meios de comunicação nas mais diversas regiões do país.

Leciona Meira (2013, p. 105):

[...] foi retomada pelo governo militar a ideia antiga de abrir caminhos por regiões “desocupadas” do Centro-Oeste e da Amazônia: foram iniciados grandes projetos de integração rodoviária no Centro-Oeste e na Amazônia, cujos maiores exemplos, entre outros, foram a Transamazônica (BR-230), a Cuiabá-Santarém (BR-163) e a Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco-Cruzeiro do Sul (BR-364), empreendimentos que também se defrontaram com povos indígenas, inclusive muitos ainda não contatados pela sociedade envolvente. Em plena ditadura militar, as duas vertentes do indigenismo brasileiro teriam que lidar com um novo desenvolvimentismo conhecido como o “milagre brasileiro”, e os militares decidiram interferir nesse processo, criando a Fundação Nacional do Índio (Funai).

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI, após sua criação em 1967, recebeu como “herança o Parque Nacional do Xingu e o espólio do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI)”, sendo que a visão protecionista dos irmãos Vilas Boas foi deixada de lado, enquanto a nova Fundação passou a adotar os procedimentos retrógrados até então executados pelo SPI. (MEIRA, 2013, p. 105).

O ponto de vista e os atos que embasavam o SPI, e que passaram a nortear a FUNAI estavam voltados a um regime de tutela, socialização e integração dos povos indígenas à sociedade brasileira. É preciso destacar que, durante todo o regime militar, as riquezas, o patrimônio e os recursos dos povos indígenas, bem como os atos cotidianos de suas vidas foram geridos e administrados pela Fundação Nacional do Índio, que, ao que se verificou com o passar das décadas, estava mais preocupada em enriquecer e favorecer o Estado e os “senhores de terras”, do que realmente defender os interesses dos povos indígenas. (MEIRA, 2013, p. 105).

A Constituição de 1988, mais especificamente em seu artigo 231, vem assegurar direitos dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas, ante a ausência de normas expressas, o que acabava causando diversas inseguranças jurídicas aos interessados.

Para reforçar os dispositivos legais que tratam das questões de demarcação das terras indígenas, agora assegurados constitucionalmente, frisa-se a existência do Decreto 1.775/96, que dispõe sobre os procedimentos administrativos das referidas demarcações; o Decreto 5051/2004, que promulgou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre os povos indígenas; a Portaria MJ nº 14/96, que veio estabelecer regras sobre a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação das terras indígenas; a Portaria MJ nº 2498/11, que regulamenta a participação dos entes federados no âmbito do processo administrativo de demarcação de terras indígenas; a Instrução Normativa da FUNAI nº 02/2012, que institui a Comissão Permanente de análise de Benfeitorias – CPAB – e estabelece o procedimento para indenização das benfeitorias implantadas no interior de terras indígenas; e, por fim, a Portaria 682/PRES – FUNAI, de 24 de junho de 2008, que estabelece o Manual de Demarcação Física de terras indígenas.

3.2 O ESTATUTO DO ÍNDIO, LEI 6.001/73, E A QUESTÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS

Em se tratando dos conceitos relevantes para a compreensão do trabalho proposto, é possível encontrá-los na Lei 6.001/73, que dispõe sobre o estatuto do índio. Assim, é necessário que tais conceitos sejam aqui explicitados, conforme segue abaixo.

A legislação em comento, em seu artigo 3º, I, descreve como índio, ou silvícola, todo e qualquer indivíduo que possua origem e ascendência pré-colombiana e que possa ser identificado como pertencente a um grupo étnico sendo que suas características culturais possam distingui-lo da sociedade nacional.

Ainda no inciso II do mesmo artigo encontra-se a descrição de que Comunidade Indígena, ou Grupo Tribal, se caracteriza quando um conjunto de famílias ou comunidades índias, que vivam tanto em isolamento completo quanto em

contato permanente, ou não, com outros setores e conjuntos sociais, não estão a estes últimos integrados.

O artigo 4º da Lei 6.001/73 explica, ainda, que as populações indígenas serão consideradas isoladas quando vivem em grupos desconhecidos ou, ainda, quando destes grupos se tem poucas e vagas informações, geralmente por meio de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional.

De outro lado, os índios são considerados integrados quando congregados à comunhão nacional e perfilhados no pleno exercício de todos os direitos civis, ainda que mantenham seus próprios usos, costumes e tradições. E, estando eles em contato permanente ou intermitente com grupos estranhos, e conservando parte das condições de sua vida aborígine, mas estando abertos a aceitarem determinadas práticas e estilos de vida comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão se tornando cada vez mais dependentes para o sustento próprio, pode-se dizer que se encontram em vias de integração. (BRASIL, 2017, b).

No que se refere ao conceito de terras indígenas, a lei 6.001/73 traz em seu artigo 17, as seguintes imposições legais:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:
I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição
II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.
(BRASIL, 2017, b).

As terras ocupadas são aquelas que tradicionalmente já são habitadas e usadas pelas populações indígenas, ainda que não existam ações demarcatórias ou, nem mesmo reconhecimento por parte do Estado. (CAVALCANTE, 2015).

Consoante o entendimento de Cavalcante (2015), quando se fala das terras reservadas, descritas no capítulo III da Lei 6.001/73, se está a fazer referência às terras denominadas expressamente de reservas indígenas, que são demarcadas pelo poder estatal para que os índios possam ocupá-las e delas se apossarem, independente se já havia por parte destes povos ocupação previa.

Já as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas dizem respeito especificamente aos territórios dominiais, ou seja, que pertencem efetivamente, com titularidade registral, aos índios, o que na realidade, ocorre em raros casos. Em contrapartida, as duas espécies acima descritas, ou seja, as terras

de ocupação tradicional e as reservas indígenas, pertencem efetivamente à União, sem título de propriedade às populações indígenas. (CAVALCANTE, 2015).

Ante o relato histórico exposto anteriormente, importa dizer que as primeiras demarcações de terras indígenas, ainda que extra-oficiais, datam dos aldeamentos, que, conforme visto tratava-se de manter os povos indígenas em suas aldeias e poucas faixas de terras ao redor. Contudo, estes atos não visavam garantir direitos indígenas, mas, ao contrário, protegiam os territórios então ocupados pelos colonizadores. (ARAUJO, 2006).

Já em 1943 tem-se a primeira tentativa efetiva de proteção e manutenção dos povos indígenas em território próprio, com a criação do Parque Nacional do Xingu, embora, conforme relata a história, tais direitos e garantias não tenham sido devidamente respeitadas. (ARAUJO, 2006).

Após séculos de descaso, em 1973 surge o Estatuto do Índio, por meio da elaboração da Lei 6001/73, com o intuito, como já explanado anteriormente, de integrar e assimilar as populações indígenas de forma harmoniosa e progressiva.

“Em outras palavras, o objetivo do Estatuto era fazer com que os índios paulatinamente deixassem de ser índios. Tratava-se, portanto, de uma lei cujos destinatários eram como ‘sujeitos em trânsito’”. (ARAUJO, 2006, p. 32).

Ensina Araujo (2006, p. 32), que o Estatuto cuidava especificamente do assunto das terras indígenas, que foram divididas em três categorias, a saber: “Terras Ocupadas Tradicionalmente, Terras Reservadas e Terras de Domínio dos Índios”.

As Terras Ocupadas Tradicionalmente foram aquelas que a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 determinaram, conforme dispositivos a seguir:

Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

[...]

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; (BRASIL, a.2)

Art. 198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio. (BRASIL, a.3)

Percebe-se que em 1967 determinou-se que as terras ocupadas tradicionalmente pelos povos indígenas passaram a pertencer aos bens da União. Em contrapartida, a Emenda Constitucional de 1969 garantiu o usufruto de tais áreas aos índios, com a anulabilidade de qualquer ato que pretendesse adquirir a propriedade das referidas terras por meio de ocupação ou outro meio, vedada, inclusive, a indenização daqueles que já ocupavam aqueles territórios.

Os dispositivos legais do Estatuto do Índio que trata desta categoria de terras indígenas trazem a seguinte redação:

Art. 22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, serão bens inalienáveis da União (artigo 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art. 23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art. 24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República. (BRASIL, b).

A segunda subdivisão da Lei 6001/73, que trata das Terras Reservadas, diz respeito as que fossem destinadas aos povos indígenas, pela União, em qualquer parte do território nacional, “com o fim de permitir a sua posse e ocupação, ficando expressamente consignado na lei que estas não se confundiam com a figura jurídica das terras tradicionais”. Estas terras poderiam, e podem, conforme preceitua o Estatuto em questão, que os proprietários das referidas áreas reservadas para ocupação dos índios são, ou foram, indenizados pelo Estado. (ARAUJO, 2006, p. 32).

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena. (BRASIL, b)

O próprio Estatuto do Índio, tratou de esclarecer os conceitos de cada uma das modalidades descritas no artigo 26 da referida lei.

A reserva indígena trata de área, em qualquer parte do território nacional, como já explicado acima, que tenha a intenção de servir como habitat do grupo indígena, com condições suficientes para prover o necessário para sua subsistência (BRASIL, b).

Parque indígena trata das áreas cedidas aos índios, para que detenham a posse e o uso da mesma, mas que, permitam a assistência do Estado, como nas questões, por exemplo, de educação, assistência econômica, sanitária, dentre outras, e que preservem a fauna e a flora, além dos recursos naturais. (BRASIL, b).

De acordo com o artigo 27 da Lei 6001/73, nos casos dos parques, a administração dos mesmos, por parte do Estado, ou da Fundação Nacional do Índio, deve observar e respeitar “a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios”, sendo que os parágrafos 2º e 3º do artigo 27 do Estatuto traz, nas questões de segurança e “obediência as normas nacionais, o seguinte conteúdo:

Art. 27 [...]

§ 2º As medidas de polícia, necessárias à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suávorios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas. (BRASIL, b).

Verifica-se, que, apesar da tentativa de manter preservadas as tradições, cultura, costumes e demais aspectos de vida da população indígena, o Estado conserva seu poder de coerção e influência no modo de vida das referidas populações, fornecendo-lhe, em tese, liberdade para viverem de acordo com suas origens, mas, por outro lado, impondo o respeito ao que determina a legislação e as regras pátrias.

Ainda na modalidade de terras reservadas para os povos indígenas, o texto legal traz as seguintes determinações e conceituações:

Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art. 31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal. (BRASIL, b)

Novamente percebe-se que o Estado mantém o poder de tutela sobre os povos indígenas, considerando-os, no mínimo, relativamente incapazes de gerir suas próprias terras e vidas.

A terceira categoria das terras destinadas aos povos indígenas de que trata a Lei 6001/73, é a das Terras de Domínio dos Índios, que, esclarece que se tratam das glebas adquiridas pelos índios da forma comum entre o restante da população brasileira, ou seja, por meio de alienação, como compra venda, cessão, ou demais institutos.

Araujo (2006, p. 32) enfatiza, ainda, a possibilidade aquisição das terras, pelos indígenas, por meio do instituto da usucapião:

Mas o Estatuto previa que os índios poderiam também adquirir terras por meio do instituto da usucapião que, neste caso, poderia ocorrer quando os índios ocupassem como sendo seu, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a 50 hectares, excluída logicamente, uma vez mais, a ocupação sobre terras tradicionais.

Destaca-se o fato de que, embora a legislação vigente de proteção dos direitos e garantias dos índios, o Estatuto do Índio, em tese vem proteger e garantir os anseios das populações indígenas, na prática, e até mesmo com base no texto legal, o que se observa ainda são condutas omissivas e até mesmo repressivas, que mantém as populações indígenas sob a tutela do Estado, sem que suas raízes e suas aspirações sejam efetivamente respeitadas e levadas em consideração.

É preciso reforçar o fato de que o Estatuto do Índio carece de modernização urgente, afinal, quando criado, em 1973, trazia como principal escopo a inclusão e integração das populações indígenas, visando transformar o índio em indivíduo civilizado, a despeito da garantia constitucional que mantém o direito a diferença sócio-cultural. Assim, há que se atentar para a necessidade de atualização

do Estatuto em questão, para que assim, o texto legal seja condizente com os direitos e garantias expressos na lei maior. (RODRIGUES, 2014).

3.3 A FUNAI E SEU PAPEL NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A FUNAI, como destacado já anteriormente, surgiu em 1967 para substituir as três instituições que haviam se formado anteriormente, quais sejam, o Serviço de Proteção ao Índio - SPI, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios - CNPI e a Fundação Brasil Central - FBC.

Inicialmente, passou a agir com base nos procedimentos do SPI, inclusive, com utilização de muitos dos funcionários daquele órgão, o que fez com que, de modo geral, os interesses permanecessem voltados ao governo e aos grandes proprietários de terras, aliados aquele. (MEIRA, 2013).

A função precípua do FUNAI, desde a sua criação, mas especialmente após a entrada em vigor da Lei 6001/73, sempre foi a de tutelar os interesses dos povos indígenas, bem como, seus patrimônios, considerando-os relativamente incapazes de praticar os atos de representação própria. (ARAUJO, 2006).

Existem, atualmente, inúmeras discussões acerca de se decretar o fim da tutela do Estado, exercida especialmente pela FUNAI, em relação aos povos indígenas. No entanto, estas propostas tem encontrado resistência acirrada, em especial pela Fundação Nacional do Índio, que é a responsável pela tutela e representação das populações indígenas. (ARAUJO, 2006).

Um dos principais argumentos dos defensores da FUNAI é de que esta restaria condenada ao desaparecimento, acaso o instituto da tutela indígena fosse extinto do ordenamento pátrio, e, conseqüentemente, as populações indígenas estaria desprotegidas sem seu tutor legal.

Nesse sentido, leciona Araujo (2006, p. 56):

É necessário compreender que o instituto da tutela como concebido pelo Código Civil não é aplicável às populações indígenas, sendo necessário pensar um regime de proteção diferenciado, “que não trate os índios como indivíduos deficientes, mas como pessoas que necessitam de estatuto jurídico especial”.⁸ Mesmo porque, na tutela pública, o Estado-tutor não toma decisões em lugar do tutelado, mas ao contrário o auxilia em suas próprias decisões. [...]Exatamente por isso, o Estado pode ser responsabilizado objetivamente por eventuais danos causados ao patrimônio de índios e de comunidades indígenas decorrentes do mau exercício dessa tutela, coisa que não ocorre sob o instituto da tutela na forma como está estabelecido no Estatuto do Índio, que só ensejaria responsabilidade se o dano atingisse o patrimônio público.

A realidade constatada por Araujo (2006), em sua obra utilizada em larga escala no presente trabalho, é de que o Estado sempre foi um péssimo tutor, tendo mantido, quase que absolutamente, políticas de assimilação e não de proteção e liberdade dos povos indígenas.

A FUNAI, na visão da autora supracitada, na realidade, acaba apenas por seguir as determinações do Estado, com políticas assimilativas, quando não raras vezes, seus funcionários aproveitam-se das funções que ocupam para beneficiarem a si e/ou a terceiros, sob recompensa, usufruindo de suas posições para declarar erroneamente livres, terras ocupadas por populações indígenas, além de gerirem sem grandes responsabilidades, os recursos destinados a estes povos.

Na visão de Araujo (2006), embora existam diversos problemas nos assuntos de políticas públicas dos direitos e garantias dos povos indígenas, há que se reconhecer que nos últimos anos inúmeros avanços ocorreram, em se tratando, especialmente, das questões territoriais, se comparados aos séculos de descaso e injustiças.

Assim, destaca-se:

[...] sabe-se que nos estados de Mato Grosso e Santa Catarina, os conflitos entre índios, fazendeiros e posseiros intensificaram-se fortemente nos últimos anos devido ao aumento das reivindicações dos índios quanto à retomada de antigos territórios. Sabe-se que este aumento é também em parte decorrente do ressurgimento de identidades indígenas (“povos resistentes”) e das demandas que disso resultaram, como mencionado acima. (ARAUJO, 2006, p.74).

Entende a autora acima que o governo terá de solucionar incontáveis problemas em período próximo, tanto quanto as demarcações definitivas das terras indígenas, dos povos que se mantêm vivos na luta por seus direitos, quanto na solução das demarcações anteriores, que deixam a desejar na visão das populações indígenas.

A Constituição de 1988 surgiu com cunho protecionista aos direitos e garantias dos povos indígenas, focando, inclusive, nas questões territoriais, o que se observa em seu artigo 231 e 232.

Teve o legislador a intenção de proteger os direitos dos índios, garantir-lhes autonomia para os atos da vida civil, assim como, o direito às terras que tradicionalmente ocupam, sendo que cabe ao Estado garantir o respeito e o cumprimento de tais direitos.

Sempre que se observar a ocupação de terras, tradicionalmente por populações indígenas, a União está obrigada, por força do artigo constitucional supracitado, a demarcar fisicamente e, declarar como de caráter indígena as referidas áreas. (ARAUJO, 2006).

Esclarece Araujo (2006, p. 48):

[...] quando da demarcação de uma Terra Indígena, o Estado levará em consideração obrigatoriamente as terras que são habitadas pelos índios em caráter permanente, as utilizadas em suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação ambiental e as necessárias à reprodução física e cultural daquele povo. E examinará tais requisitos de acordo com os usos, os costumes e as tradições dos próprios índios, exatamente como dispõe a Constituição.

De acordo com o conceito encontrado no portal da FUNAI, o processo de demarcação é o procedimento administrativo que visa identificar e sinalizar os limites das áreas tradicionalmente ocupadas pelas populações indígenas, valendo-se do Decreto 1775/96 para as demarcações das terras indígenas.

Em relação ao decreto citado, no entendimento de Araujo (2006), o procedimento de demarcação das terras indígenas, estabelecido no decreto 1775/96, divide-se em algumas etapas, as quais serão abordadas a partir de agora.

A primeira etapa é a da identificação, onde a FUNAI nomeia um antropólogo que irá elaborar o estudo na área a ser demarcada. Este estudo irá embasar o trabalho de um grupo técnico escolhido, preferencialmente formado por membros do órgão indigenista, em regra, a FUNAI, “que fará estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário para a delimitação dos limites da Terra Indígena”. O trabalho realizado deverá ser apresentado ao presidente da Fundação Nacional do Índio, que o aprovará, publicando-se o documento oficial em seguida, além de fixação em mural público no Município onde ocorre a demarcação. (ARAUJO, 2006, p.50).

A segunda etapa é denominada de contraditório. É o momento seguinte, em que, feita a publicação e afixado o edital em mural municipal, abre-se a oportunidade dos Estados, Municípios, ou qualquer outro interessado impugnar o procedimento de demarcação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, requerendo e apresentando provas que possam estabelecer indenização ou apontarem vícios no relatório técnico. “A FUNAI tem, a partir daí, 60 dias para

opinar sobre as razões dos interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça”. (ARAUJO, 2006, p. 50).

Em seguida, na terceira etapa, tem-se a declaração dos limites, que é o momento em que o Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá fazer a declaração dos limites definidos no estudo técnico, e, por fim, determinar a demarcação física do território em questão. “Ao invés disso, porém, poderá optar por prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias, ou ainda, desaprovar a identificação por meio de decisão fundamentada, a ser também publicada na imprensa oficial”. (ARAUJO, 2006, p. 50).

Ultrapassadas as etapas anteriores e tendo o Ministro da Justiça declarado os limites, sem qualquer pedido de diligências ou desaprovado a identificação, nos moldes anteriormente explicados, segue-se a etapa da demarcação física.

Esta etapa será feita pela FUNAI, que fará a colocação de marcos físicos, colocação de placas, picadas na vegetação, dentre outras formas de marcar os limites da área definida no estudo técnico. “Ainda nesta etapa, o INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em caráter prioritário, procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não-índios”. (ARAUJO, 2006, p. 50-51).

A quinta etapa é a da Homologação, sendo que “todo o procedimento de demarcação será, por fim, submetido ao Presidente da República para ratificação por meio de decreto”. (ARAUJO, 2006, p. 51).

Por fim, a sexta e última etapa consiste no Registro. “A Terra Indígena demarcada e homologada será registrada, no prazo de 30 dias, no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e no SPU - Secretaria de Patrimônio da União”. (ARAUJO, 2006, p. 51).

Diante do que fora tratado até o momento, e com base na posição de Araujo (2006), verifica-se que várias medidas vem sendo tomadas, nos últimos anos para que as populações indígenas tenham seu direito à terra respeitado, sendo que deste deriva o respeito aos demais aspectos intrínsecos aos povos indígenas, como os costumes, tradições, cultura, religião, etc.

Se as legislações, embora ainda precárias no sentido de proteção, vem trazendo alento aos anseios territoriais dos indígenas, é preciso que as condutas e procedimentos sejam mais viáveis e ágeis.

Assim, não se estaria permitindo, por outro lado, que “um ou outro” possuíssem poder absoluto sobre as decisões que deferem, ou não, os processos administrativos de demarcação das terras indígenas, evitando-se, desta forma, que erros permaneçam cerceando os povos indígenas de exercerem efetivamente o poder que lhes cabe em suas terras.

4 OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E POLÍTICOS PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO SUL DO BRASIL

Neste último capítulo far-se-á o desenvolvimento de assuntos voltados mais especificamente aos povos indígenas no sul do Brasil, bem como a situação em que se encontram as terras destes povos e a análise das demarcações existentes e, ainda por serem realizadas, nos território reservados e/ou ocupados pelas populações indígenas nesta região.

Far-se-á, ainda, a abordagem acerca da atual situação processual de demarcação de terras no sul do Brasil, além da análise dos obstáculos jurídicos e políticos das demarcações destas terras na região sul brasileira.

4.1 OS POVOS INDÍGENAS DO SUL DO BRASIL

Não é possível precisar a época em que os primeiros habitantes passaram a ocupar os territórios na América do Sul, e, conseqüentemente, no sul do Brasil, embora se estime, por meio dos estudos antropológicos, que a presença da raça humana data, na região sul do país, de 13 (treze) mil anos, migrando da América do Norte para regiões da América do Sul, e, posteriormente, se instalando na região sul brasileira. (LISBOA, 2010).

Leciona o autor:

Os Kaingang são um povo indígena localizado no Brasil Meridional, estendendo-se por uma faixa que vai desde o oeste de São Paulo ao norte do Rio Grande do Sul, passando por Paraná e Santa Catarina. É o povo indígena mais numeroso na região Sul, além de estar entre os 5 maiores povos indígenas no Brasil e de ser a mais numerosa das sociedades Jê⁴. (LISBOA, 2010, p. 27).

Os Kaingang são considerados, por suas semelhanças lingüísticas e culturais, ao que o etnólogo francês Levi Strauss, denomina família Jê, mais especificamente, conforme Lisboa (2010, p. 30), os Kaingang e Xokleng formam um subgrupo, chamados de “os Jê³ meridionais”, uma vez que estes, de acordo

⁴ Brasil central, ao contrário, é ocupado pelas nômades e ignorando a construção de habitações permanentes e a cerâmica, vivem da colheita e da coleta ou, quando sedentárias, recorrem à caça individual ou coletiva, mais do que ao cultivo que, entre eles permanece uma ocupação secundária. Sob o nome “Jê”, Martius acreditou poder reunir populações diferentes, pela língua e por outros aspectos e suas respectivas culturas, numa única família cultural e lingüística: via neles os descendentes dos selvagens Tapuia, descritos pelos viajantes do século XVI como inimigos tradicionais dos Tupi litorâneos: estes os teriam expulsado para o interior, ao longo das migrações que lhes asseguraram o domínio da costa e do vale amazônico. LISBOA, (2010, p. 27-28, apud LÉVI-STRAUSS, 2003, p. 124-125).

conforme o autor, “se separaram do tronco há mais tempo do que as outras línguas, por volta de 3 mil anos. Tal data indica ainda o início do movimento de migração desse grupo em direção ao sul, pelo qual vieram a se estabelecer na região que ainda hoje ocupam, nos estados mais ao sul do Brasil”.

Em relação aos povos indígenas encontrados quando da colonização e presentes ainda atualmente em Santa Catarina, importa informar o que segue:

O principal exemplo que se pode dar na região Sul do Brasil é o fato de que tanto os Kaingang quanto os Xokleng, durante muito tempo, dividiram espaço com os índios Guarani, povo falante de uma língua Tupi-Guarani, a principal família do tronco Macro-Tupi; ou seja, os Guarani, apesar de próximos geograficamente, são provenientes de uma origem muito distante dos povos Jê do sul. (LISBOA, 2010, p. 31).

Mostra-se de fundamental valia reforçar o fato de que, os primeiros registros escritos dos povos indígenas na região sul do Brasil datam de 1626 e 1630, quando os jesuítas, os colonizadores e políticos passaram a migrar para esta região em missões que, ao que indica a história, tinham como principal objetivo colocar fim as disputas da região entre as Coroas Portuguesa e a Espanhola. (LISBOA, 2010).

No intuito de situar o leitor, destaca-se um trecho da dissertação de Lisboa (2010, p. 42, apud VEIGA, 2006, p. 52; D'ANGELIS, 1989, p. 13-14):

Os primeiros contatos com esses grupos indígenas de que se tem registro em documentos escritos foram feitos pelos padres jesuítas espanhóis, nas reduções do Guairá, ente 1626 e 1630, quando se encontraram com os denominados “Gualachos”, sendo porém dado como certo que nessas reduções também houve grupos Kaingang (VEIGA, 2006, p. 52). Entretanto, essa experiência foi muito breve, pois as missões logo foram atacadas por tropas de bandeirantes paulistas em busca de escravos, conseguindo capturar milhares de indígenas em cada incursão e pondo fim, em 1631, à ação missionária no interior do Paraná, após o que os jesuítas se deslocam para o sul com o a população indígena restante (VEIGA, 2006, p. 52; D'ANGELIS, 1989, p. 13). Depois da destruição do Guairá, são fundadas novas reduções na região que hoje compreende parte do Paraguai, a província de Misiones, na Argentina, e também uma parte do Rio Grande do Sul, ainda hoje chamada de “sete povos das missões”, na verdade uma referência aos sete povoados (ou *pueblos*, em espanhol) fundados pelos jesuítas.

Ensina Lisboa (2010), que em 1750, com a assinatura do Tratado de Madri, entre Portugal e Espanha, passam a se redefinir os territórios ocupados por cada uma das Coroas, sendo que ao final, define-se que a Coroa Portuguesa ficaria com as terras missionárias ao leste do Rio Uruguai, que corresponde, atualmente, a parte do território do Rio Grande do Sul. O povo Guarani que se encontrava na região pertencente a Coroa Portuguesa deveria mudar-se para o outro lado do rio. Os povos indígenas em destaque decidiram lutar para permanecerem nos locais

onde se encontravam, o que culminou com praticamente a extinção da população indígena Guarani na região Sul do Brasil.

Com a vinda da família real para o Brasil, condutas mais enérgicas foram tomadas em relação aos povos indígenas, observando-se, inclusive, na Carta Régia, a determinação de que os índios que fossem capturados serviriam como escravos.

Destaca-se o trecho da obra de Lisboa (2010, p. 49), em relação a Carta Régia:

O documento real foi a contrapartida jurídica necessária para o movimento de ocupação dos campos do sul, em especial as regiões de Palmas e Guarapuava. Tais campos eram cobiçados por possibilitarem a expansão da pecuária, uma vez que eram próprios para a criação de gado e, posteriormente, acabaram revelando outros potenciais de exploração, como a madeira e a erva-mate. Já os interesses da Coroa também diziam respeito a critérios estratégicos e geopolíticos, uma vez que os limites da região ainda não estavam claramente definidos. A ação armada por parte da Coroa e dos colonizadores, neste caso, foi explícita e assumida, configurando parte do projeto oficial de colonização, o que não se verificou em outros episódios, nos quais o extermínio era combinado de forma tácita e sem deixar registro.

Há que se destacar, no entanto, conforme narra Lisboa (2010), que nem todas as populações indígenas lutaram contra as colonizações, sendo que, em diversos casos, houve alianças entre brancos e índios na demarcação e posse das terras do sul do Brasil, conforme se observa no trecho abaixo:

Se, por um lado, os Kaingang, senhores desse território, representavam um obstáculo a tal empreendimento, por outro, a expansão colonial foi organizada em torno da atuação de alguns grupos kaingang, originários do aldeamento de Atalaia. O índio kaingang Vitorino Condá ocupou um papel importante nesse processo. Foi ele quem acompanhou o mediador provincial designado para resolver a disputa entre dois grupos de colonizadores que reivindicavam, em 1840, a direitos sobre a descoberta dos Campos de Palmas – ao Sul de Guarapuava. Além de guia, intérprete e mediador nos eventos da descoberta e colonização dos Campos de Palmas, Condá atuou na pacificação de grupos kaingang em outras regiões do atual estado do Paraná e na região noroeste do atual estado do Rio Grande do Sul (Campos de Nonoi). A trajetória política de Condá é complexa, porquanto envolve sua atuação em diversos episódios do processo da pacificação e civilização dos Kaingang. Qualquer resumo de tal trajetória não faria justiça a essa história ainda pouco conhecida. Entretanto, podemos apreender certas estratégias da organização social kaingang, acompanhando a dinâmica de alianças e conflitos desenvolvida por Condá em sua passagem pelos territórios kaingang ao Sul de Guarapuava. Partindo de Guarapuava, Condá seguiu na direção de Palmas, onde, em 1840, entrou em conflito e, posteriormente, selou aliança com o índio Viri, chefe dos Kaingang que viviam no Kampo Erê. A partir de 1847, Condá foi contratado pelo governo da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para atuar no aldeamento dos Kaingang, espalhados pelos campos de Nonoi. (LISBOA, 2010, p. 52, apud FERNANDES, 2004, p. 104-105).

A instalação das Colônias Militares na Região de Chapecó e Chopim em 1859, fez com que, na região oeste catarinense, alguns colonizadores passassem a ter a posse de enormes glebas de terras, deixando as populações indígenas adstritas a pequenas propriedades, e, desta forma, os índios passaram, após o fim das batalhas, de escravos a assalariados, uma vez que não conseguiam, nas terras delimitadas que possuíam, o suficiente para sua subsistência. (LISBOA, 2010).

O autor destaca, conforme se verifica no trecho abaixo, a situação em que ficaram os povos indígenas no em Santa Catarina e mais especificamente no oeste catarinense:

Criada em um contexto de mudanças históricas (passagem do trabalho escravo para o assalariado) e fortemente marcada por uma concepção patrimonialista (aquisição da terra somente pela compra), a Lei de Terras de 1850 visava proporcionar condições para a nova forma de organização da ocupação e uso do solo brasileiro. Como vimos, índios e caboclos não tiveram seu direito à posse da terra reconhecido pela lei, o que pôs em risco suas formas tradicionais de vida e sua própria sobrevivência física. Pode-se dizer que a Lei de Terras produz efeitos até os dias de hoje, tendo sido crucial para os projetos de colonização que começavam a aparecer na época de sua elaboração. A partir do último quarto do século 19 dá-se início à efetiva colonização do Oeste de Santa Catarina por imigrantes descendentes de europeus, o que configurou um novo quadro de complexidade e de disputas, sejam estas por terras, recursos ou políticas governamentais. No meio disso tudo, novamente, se encontraria o povo Kaingang, tendo que aprender a lidar com tecnologias e instituições até então desconhecidas na luta por sua própria sobrevivência. (LISBOA, 2010, p. 54).

Em meados de 1929, com as caravanas da republicanas espalhadas pelo Brasil, e com a colonização europeia difundida em grande escala na região sul, ocorreu o que Lisboa (2010) entende ser um movimento contraditório de defesa dos interesses nacionais.

Os europeus, que mantinham grande apego as suas nações de origem, e, portanto, não defendia cegamente os interesses do governo brasileiro, uniam-se, inclusive com grande miscigenação de raça entre estes colonizadores e os povos indígenas, dando origem a uma nova população diferenciada, “muito diferente do que se imaginava como o brasileiro padrão”. (LISBOA, 2010, p. 58).

Embora houvesse movimento no sentido de manter-se certo respeito entre os colonizadores europeus e os povos indígenas, tal situação não pode ser considerada como fim das disputas sobre as terras. Neste sentido destaca-se:

Eventos oficiais de grande escala como a caravana de 1929 consistiam verdadeiros atos de afirmação na nação e das instituições republicanas, no intuito de suplantar diferenças e estabelecer a homogeneidade dos cidadãos, integrando sob o símbolo da pátria os diversos grupos humanos

espalhados pelo território. Os efeitos dessa política nacionalista foram sentidos desde o início do século pelos povos indígenas, que, segundo planejamento estatal, deveriam ser incorporados à comunhão nacional. Fator decisivo para ações mais efetivas nesse sentido por parte do Estado brasileiro, no entanto, foram os conflitos entre índios e colonos e as freqüentes reclamações, por parte destes, exigindo garantias de segurança ao governo. Santa Catarina foi um dos principais palcos destes conflitos, envolvendo sobretudo grupos Xokleng nas florestas entre o litoral e o planalto e os recém-chegados colonos de origem alemã ou italiana. (LISBOA, 2010, p. 59-60).

Surgiram, na época em questão, os chamados bugreiros, que nada mais eram do que caçadores de índios, já que estes, acuados e com suas florestas sendo destruídas e suas glebas de terras cada vez menores, passaram a atacar o gado e as fazendas dos colonos em busca de saqueá-las para sobrevivência. A forma como os referidos bugreiros agiam, exterminando e massacrando as populações indígenas, teve destaque na região sul do Brasil, uma vez que o Estado era incapaz de prover a segurança que os colonizadores exigiam. (LISBOA, 2010).

Desta forma, após os relatos do autor e citações a obras de outros autores, comunga-se da opinião destes, que deixam claro o massacre e as injustiças cometidas contra os povos indígenas em prol da disfarçada intenção de promover o progresso, quando, na realidade, o que se vislumbra é a frenética ambição capitalista que considerava os povos indígenas como não pertencentes a mesma raça humana de que todos fazemos parte.

Apenas com a criação de órgão oficiais indigenistas, como o SPI, por exemplo, é que se observou o início da demarcação de terras indígenas nos territórios do sul do Brasil, e que, apesar de não terem cumprido seu papel, em muitas circunstâncias, como se destacou anteriormente no presente trabalho, acabaram por impedir que massacres maiores fossem cometidos contra os povos indígenas e que, de alguma forma, fossem iniciadas as demarcações de suas terras como passava a prever a legislação vigente à época. (LISBOA, 2010).

4.2 A ATUAL SITUAÇÃO PROCESSUAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS NO SUL DO BRASIL

De acordo com o conteúdo extraído do site da FUNAI, o direito que os povos indígenas possuem sobre suas terras tradicionalmente ocupadas é o que pode ser chamado de direito originário.

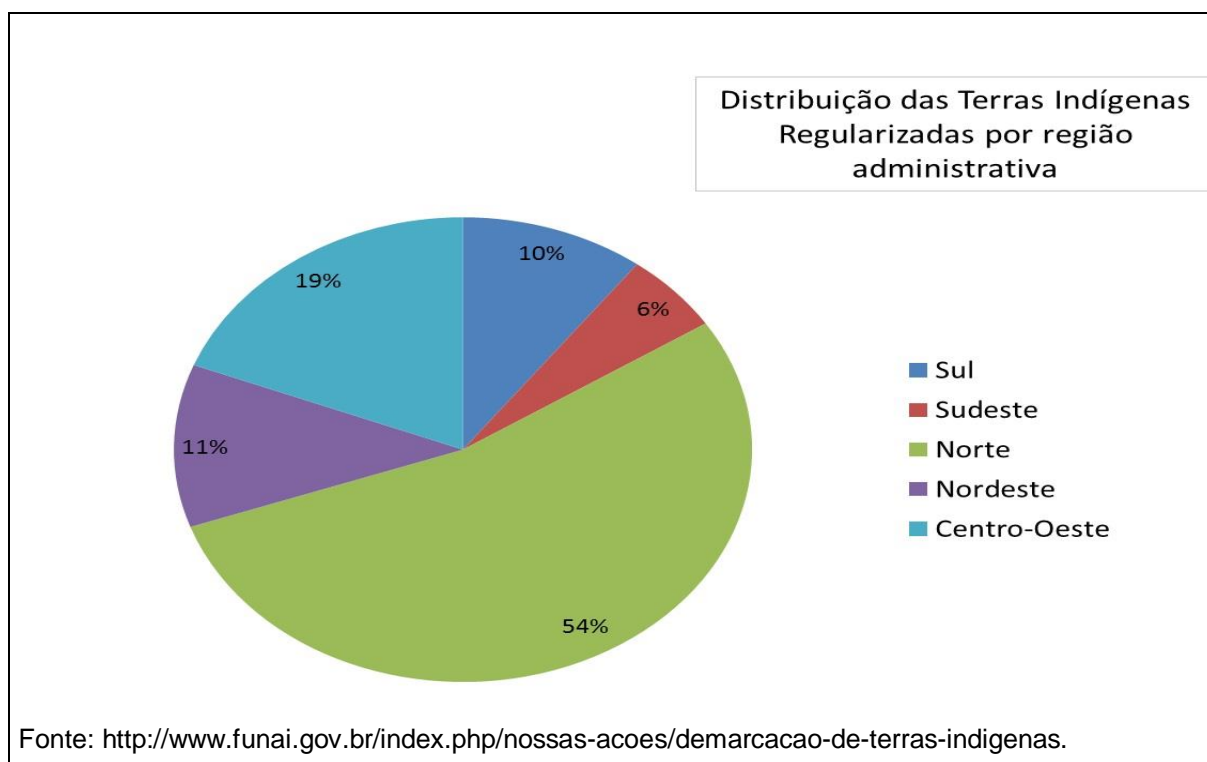
Desta forma, o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas pode ser considerado ato de natureza meramente declaratória.

Ou seja, o ato administrativo de demarcação das terras indígenas não constitui qualquer direito, mas, tão somente, reconhece um direito já existente, que, conforme acima descrito, é um direito originário, advindo da própria Constituição de 1988.

Além disso, como as terras indígenas passaram a ser consideradas bens da União, são, conforme já dito anteriormente, inalienáveis e indisponíveis, bem como, os direitos sobre elas tornaram-se imprescritíveis, sendo que abrigam cerca de 300 povos indígenas em todo território nacional.

Ainda consoante se extrai do portal da FUNAI, é possível observar na atualidade, 462 terras indígenas regularizadas no Brasil, ocupando em torno de 12,2% do território nacional, sendo a maior concentração na área chamada Amazônia Legal, como se constata no gráfico abaixo:

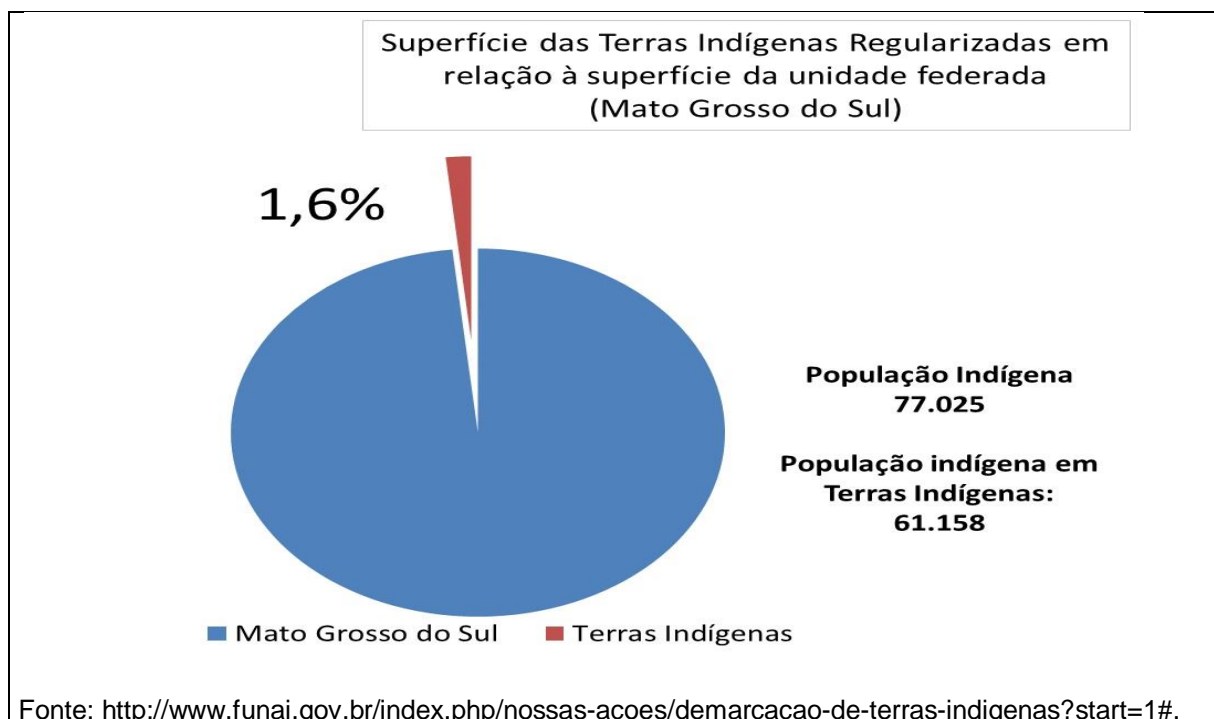
TABELA 1



Nas áreas de maior impacto resultantes da colonização, que se desenvolveram economicamente de forma galopante, a posse dos índios manteve-se de forma reduzida e esparsa, sem levar em conta as reais necessidades destes povos para manutenção do seu modo de vida e sua sobrevivência, como é o caso,

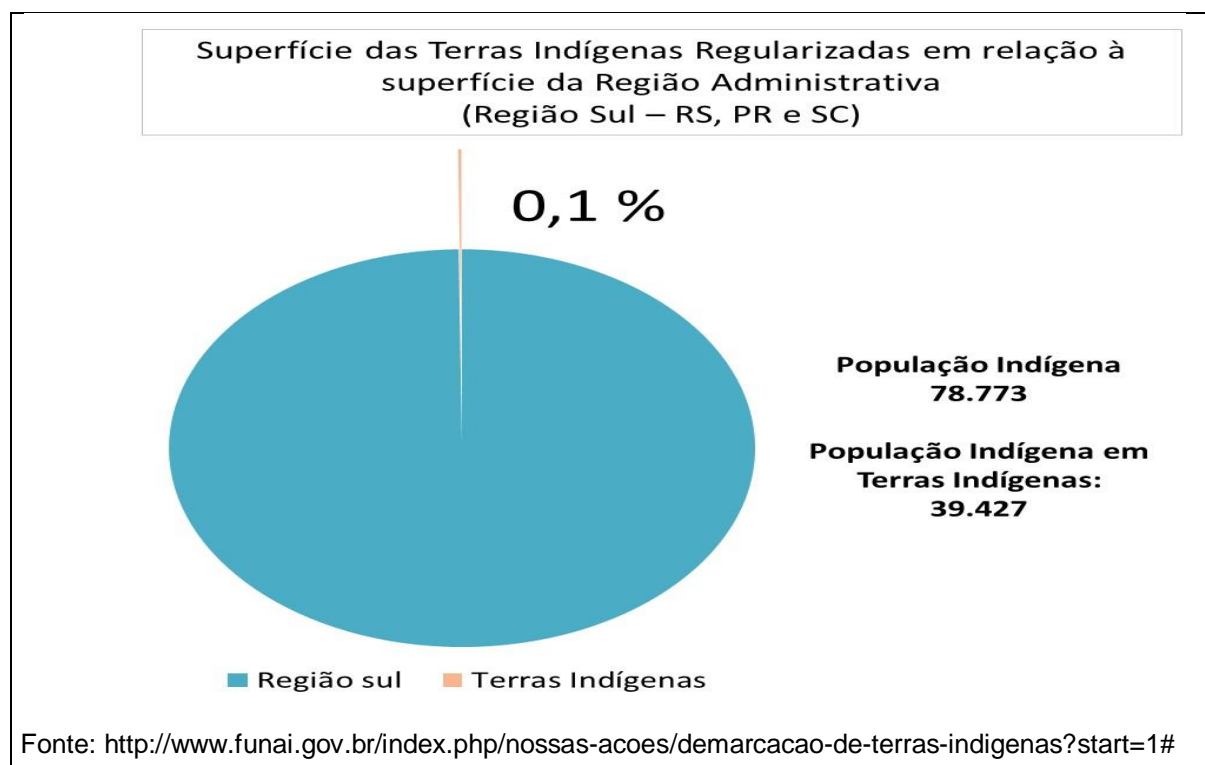
por exemplo, do Mato Grosso do Sul e de acordo com o que se verifica no próximo gráfico:

TABELA 2



Em se tratando da Região do Brasil, que é o objeto de estudo, necessário observar o gráfico abaixo:

TABELA 3



É justamente em regiões como a do Mato Grosso do Sul, e mais especialmente os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que existem as maiores incidências de conflitos no que concerne a regularização fundiária das terras indígenas e disputas territoriais.

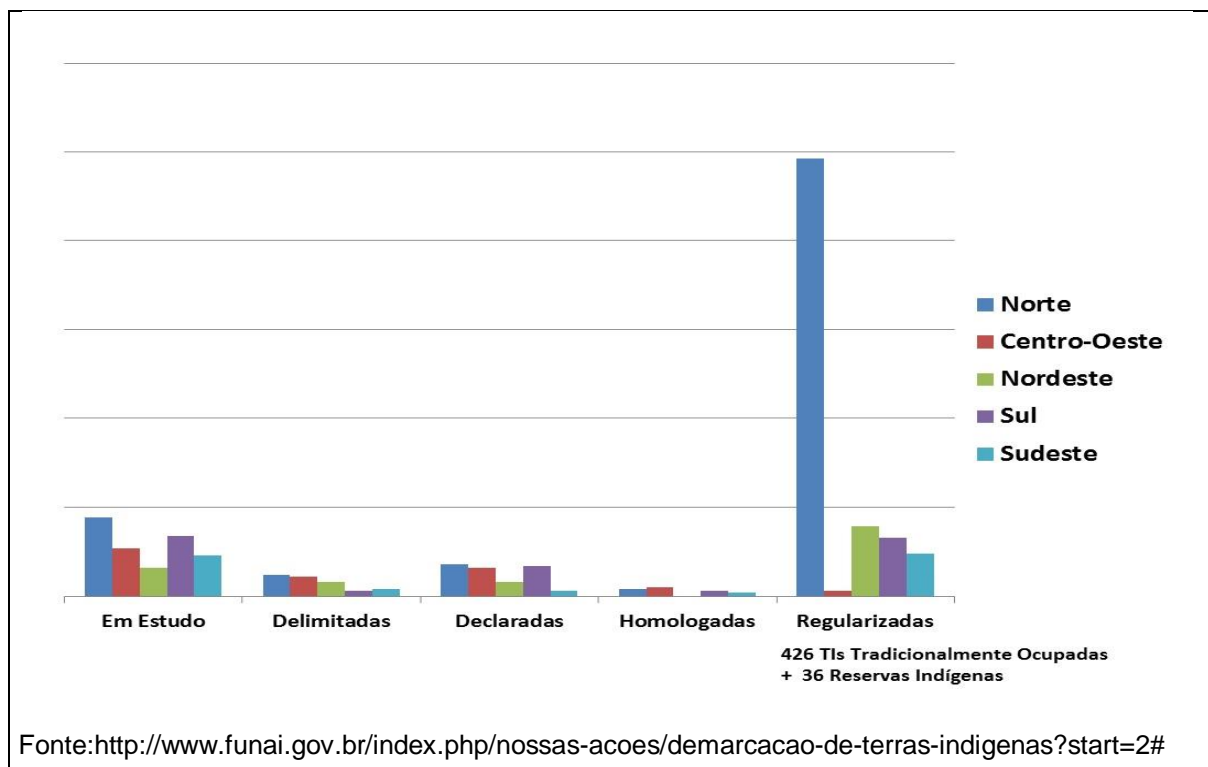
Estas situações obrigam o Estado a analisar cada caso concreto, evitando infundáveis disputas na prática, bem como, processos judiciais intermináveis.

Contudo, estas análises detalhadas de cada área a ser efetivamente regularizada requer tempo, o que, por conseguinte, faz com que as demarcações definitivas tardem a ocorrer.

Um dos principais desafios e uma das principais obrigações do Estado Democrático Brasileiro é finalizar a demarcação das terras indígenas, até mesmo para que se possa cumprir com o papel de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e a eles seja reconhecida a dignidade humana proferida na Carta Magna.

Para que se possa ter noção da situação atual das demarcações de terras indígenas no Brasil, e mais especificamente no Sul, destaca-se o gráfico a seguir:

TABELA 4



O gráfico acima demonstra a situação da demarcação das terras indígenas no país, nas mais diversas fases do procedimento administrativo de demarcação.

Note-se que na Região Sul do Brasil existem poucas áreas delimitadas e homologadas, ou seja, neste último caso, na iminência de serem efetivamente regularizadas.

Aliás, as terras indígenas em fase de estudo encontram-se em paridade de situação com as porções de terras já efetivamente regularizadas, o que equivale a dizer que ainda há muito caminho a ser percorrido antes que todas as áreas de terras indígenas atinjam o patamar de regularizadas, encerrando, em tese, as discussões acerca destas parcelas do território nacional.

4.3 OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS NO SUL DO BRASIL

O direito dos povos indígenas às terras, especialmente as que ocupam tradicionalmente, tem como objetivo garantir a diminuição dos conflitos territoriais, além de assegurar que os Municípios e os Estados possam cumprir com suas obrigações de oferecer atendimento digno aos seus cidadãos. (BRASIL, 2018, d).

Em relação as políticas de incentivo da regularização das terras indígenas, extrai-se do Portal da FUNAI:

Isso se dá a partir de políticas específicas, incentivos fiscais e repasse de recursos federais exclusivamente destinados às terras indígenas e às políticas indigenistas desenvolvidas dentro e fora das terras indígenas (como, por exemplo: ICMS ecológico, repasses relacionados à gestão territorial e ambiental de terras indígenas, repasses relacionados à educação escolar indígena, recursos relacionados às políticas habitacionais voltadas às terras indígenas, recursos destinados a ações de etno desenvolvimento, fomento à produção indígena e assistência técnica agrícola em terras indígenas etc.). Especialmente nos estados e municípios localizados em faixa de fronteira, a demarcação de terras indígenas garante uma maior presença e controle estatal nessas áreas especialmente vulneráveis e, em muitos casos, de remoto acesso. (BRASIL, 2018, d).

Observa-se no texto acima que a União, responsável por garantir a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, possui políticas de incentivo aos Municípios e aos Estados para que estes implementem e assegurem as demarcações e regularizações das áreas indígenas, inclusive, com repasses de recursos e incentivos fiscais.

Na prática, no entanto, o que se observa, especialmente quando analisados os gráficos anteriores, é que as autoridades competentes e os órgãos responsáveis, como é o caso da FUNAI, permanecem em marcha lenta, mesmo diante de tais incentivos, quando se trata de efetivar os procedimentos.

Além dos incentivos fiscais e repasses de recursos que beneficiam os entes federados, a regularização das terras indígenas trazem, ainda que indiretamente, benefício à sociedade como um todo, a começar pela diminuição dos conflitos sobre as terras, passando por entender que estas regularizações contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural, e, por fim, mantendo vivas as tradições e modo de vida das populações indígenas, que acabam por enriquecer o patrimônio cultural do país. (BRASIL, 2018, d).

Além de todos os benefícios e reconhecimento de direito da dignidade humana dos índios, é preciso ressaltar que a demarcação das terras indígenas traz benefícios ao meio ambiente, e assim, tem impacto direto na comunidade internacional, já que as terras dos índios mantêm como as mais protegidas ambientalmente.

De acordo com Barros e Barcelos (2016), a FUNAI enfrenta dificuldades múltiplas em seu aparelhamento, especialmente no que se refere à falta de servidores e pessoal qualificado para realização dos procedimentos exigidos para a demarcação, que fica, em regra, a encargo da Fundação.

É possível identificar como principais entraves para demarcação e regularização das áreas indígenas, segundo Barros e Barcelos (2016), as restrições orçamentárias e de pessoal na FUNAI, além de pressões políticas que asfixiam o direito constitucional à terra, a principal reivindicação desses povos.

Conforme declaração dos funcionários, por meio de carta enviada ao Poder Público e a imprensa, em 2016, a FUNAI conta com 7 Coordenações Regionais (CRs) e 297 Coordenações Técnicas Locais (CTLs), unidades descentralizadas próximas aos indígenas, sendo que em muitas destas Coordenações Técnicas Locais não existem funcionários, e quando existem, não passam de três. (BARROS E BARCELOS, 2016).

Existem relatos, inclusive de casos no Paraná em que os prefeitos de diversos Municípios reuniam-se para coagir e ameaçar a vida de funcionários das CTLs, que tiveram, inclusive, que deixar as regiões, indo instalar-se em Brasília. (BARROS E BARCELOS, 2016).

Mais do que os entraves causados pela falta de estrutura da FUNAI, é preciso atentar para o fato de que os maiores obstáculos para efetivação da demarcação e regularização das terras indígenas se encontram na política.

As bancadas ruralistas e o agronegócio são os maiores empecilhos a concretização das demarcações das terras indígenas, uma vez que, movidos por interesses próprios, os proprietários de terras voltadas a agricultura e a pecuária, além das grandes madeireiras e mineradoras, dentre outras empresas ligadas à extração de recursos naturais, pressionam politicamente o governo para que as regularizações não afetem o andamento de seus negócios.

Na Região Sul do Brasil, os processos de demarcações encontram inúmeros obstáculos, especialmente pela grande quantidade de títulos de propriedade registrados. Essa suposta regularidade das terras devidamente registradas em nome de proprietários que as ocuparam ou obtiveram seus títulos há muitas décadas, faz com que as pressões políticas se tornem mais acirradas, inclusive, com maior facilidade de articulações no Judiciário. (BARROS E BARCELOS, 2016).

“Num contexto de reprimarização das exportações do país, que passou a depender ainda mais das *commodities* agrícolas e minerárias, a contradição com a pauta indígena se evidencia novamente.” (BARROS E BARCELOS, 2016, p. 1).

Ainda de acordo com os autores citados acima, quando os processos entram no judiciário, além dos entraves e articulações provenientes de um sistema onde “quem tem amigos tem tudo”, relacionados à política, outro obstáculo encontra-se no grande número de processos, de todas as espécies, que abarrotam todas as esferas judiciais.

A máquina judiciária também se encontra, há muito, defasada em relação à quantidade de servidores, desde técnicos à Magistrados e membros do Ministério Público. Essa defasagem de servidores, como é sabido, torna a justiça brasileira exageradamente morosa, e, de uma forma ou outra, quase todos os processos administrativos de demarcação acabam gerando algum tipo de discussão no judiciário.

Escrevem Barros e Barcelos (2016, p. 1):

Em 2014, foram anuladas demarcações de três terras indígenas após uma decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Duas dessas terras estão no epicentro da violência contra os povos indígenas, o Mato Grosso do Sul: a TI Guyraroka, dos povos Guarani e Kaiowá, e a TI

Limão Verde, do povo Terena. Também a TI Porquinhos, do povo Canela-Apãjekra, do Maranhão, teve a demarcação anulada. O Supremo, porém, já adotou posições contrárias. Recentemente, o tribunal negou o seguimento de um mandado de segurança que pedia a revogação da demarcação da TI Morro dos Cavalos, em Santa Catarina, com base na tese do marco temporal.

Num contexto geral é possível constar que o Estado, como um todo, possui defasagem de funcionários e pessoal capacitado em todas as áreas, indo desde a FUNAI, que é responsável pelos estudos técnicos e etapas do processo administrativo de demarcação, findando no Poder Judiciário, onde acaba a maioria dos processos de demarcação.

Além da falta de estrutura do Estado, constata-se que os interesses particulares ainda tendem a se sobrepor aos interesses difusos e coletivos, já que um dos maiores, se não o maior obstáculo à demarcação e regularização das terras indígenas é o setor político, onde os empresários do agronegócio, e demais ramos ligados à extração de bens e produtos advindos da terra influenciam, por meio de seus “correligionários”, as decisões do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

É fato que o “jeitinho brasileiro”, o “apadrinhamento” e o “toma lá da cá” estão enraizados na cultura do povo brasileiro, que sempre procura defender os próprios interesses e os daqueles a quem está ligado.

Contudo, apenas uma mudança de comportamento de cada um, o que levaria a melhores escolhas políticas e à criação e aplicação de práticas mais severas de combate à corrupção poderiam desinchar e reestruturar a máquina pública, findando impasses como os que se vê na questão da demarcação das terras indígenas.

5 CONCLUSÃO

A cada vez que se analisa a história, de acordo com a maturidade pessoal que se adquire, inclusive e especialmente por meio do estudo jurídico, é possível perceber o quanto o povo que colonizou o Brasil e seus descendentes, incluindo nossas gerações de nacionalidade brasileira, possui débito para com povos como os indígenas.

Durante os primeiros séculos de colonização muitos índios foram mortos, escravizados e, em sua grande maioria, expulsos ou retirados das terras que ocupavam originalmente.

Em nome do progresso, da civilização e dos interesses particulares e governamentais, as populações indígenas passaram a se perder em suas tradições, costumes, religiões e formas de organizações primárias, embora, em grande parte, os mais antigos destes povos ainda tentem manter vivas as lembranças étnicas de seu povo.

Em relação aos procedimentos de demarcação de terras indígenas, observa-se que houve considerável avanço. Talvez não tanto na prática, mas, as legislações pátrias passaram a se preocupar com a integração, e ao mesmo tempo, permitindo a manutenção das diferenciações das culturas indígenas, por meio da proteção dos territórios ocupados por estes povos.

A era militar, talvez, tenha sido a mais conflitante. Se de uma lado elaborou normas que visassem garantir alguns direitos aos indígenas, por outro lado, em prol da segurança nacional e do avanço, destruiu diversas populações indígenas, algumas, há época, ainda desconhecidas. Destruíram suas terras, suas culturas, suas histórias e, em alguns casos, chegou a quase dizimar conglomerados, por meio de massacres, seja por intervenção do próprio Estado, seja tendo permitido que particulares, colonizadores o fizessem, como narrado na região sul, no presente trabalho.

O objetivo deste trabalho se traduzia em analisar as situações e processos de demarcação e regularização das terras indígenas na região sul do Brasil, sendo que concluiu-se que pouquíssimas condutas efetivas foram ou estão sendo tomadas para que se resolva a situação de demarcação das terras indígenas no Brasil e mais especificamente no sul do país.

Não se pode deixar de constatar que tanto os órgãos governamentais, políticos, terceiros posseiros, quanto o judiciário, parecem causar todos os empecilhos possíveis a efetivação das demarcações, sendo que existem processos em andamento há mais de duas décadas, que sempre acabam por ter algum ponto a ser esclarecido, ou algum novo estudo a ser realizado, impedindo que tais processos cheguem ao fim, com a efetiva demarcação das terras indígenas.

Verificou-se, portanto, que um dos maiores obstáculos à demarcação das terras indígenas encontra barreiras especialmente na política, com os interesses de alguns sendo colocados na frente dos interesses da coletividade, e, no caso em tela, mais especificamente dos povos indígenas.

Ademais, a falta de orçamento e estrutura de pessoal, tanto na FUNAI quanto no Poder Judiciário, para onde acabam indo a maior parte dos processos de demarcação, acabam por causar a demora na finalização dos processos demarcatórios das terras indígenas.

Em todo o Brasil, especialmente na Região Sul que foi destaque do presente trabalho, os maiores obstáculos às demarcações e regularizações das terras indígenas encontram-se nas questões políticas, uma vez que os títulos de propriedades das terras, registrados nos registros competentes, encontram-se em nome de titulares de longa data.

Assim, estes “senhores de terras” detém “influência” suficiente para articularem-se nos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), seja impedindo o andamento dos processos administrativos, seja influenciando o trabalho dos Deputados e Senadores na elaboração das normas, ou, ainda, por meio de ações judiciais que parecem não ter fim, e muitas vezes, acabam com decisões que favorecem os titulares das terras ao invés dos povos indígenas, que são donos originários das terras.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Adriana Vital Silva de. **Evolução histórica dos direitos indígenas**. Revista Jus.com online, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35348/evolucao-historica-dos-direitos-indigenas>>. Acesso em: 29 mai. 2018.
- APARICIO, Adriana Biller. **Direitos territoriais indígenas: diálogo entre o direito e a antropologia — o caso da terra guarani "morro dos cavalos"**. Dissertação - Orientadora: Doutora Thais Luzia Colaço. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80658/150585.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 06 jun. 2018.
- ARAUJO, Ana Valéria. **Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito a diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Coleção Educação para Todos, 2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=644-vol14povos-indigenas-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 04 mai. 2018.
- BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. A Funai pede socorro. Revista on-line Carta Capital. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-funai-pede-socorro>>. Acesso em: 27. jun. 2018.
- BERTHO, Ângela Maria de Moraes. **Os Índios Guarani da Serra do Tabuleiro e a Conservação da Natureza: Uma perspectiva etnoambiental**. Tese. Orientador: Luis Fernando Scheibe. Florianópolis, SC, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sn/v24n3/v24n3a05.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 2 out. 2017. (a)
- _____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 01 jun. 2018. (a.1)
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 04 jun. 2018. (a.2)
- _____. **Emenda Constitucional número 01 de 17 outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 04 jun. 2018 (a.3)
- _____. **Decreto 1.775 de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm> Acesso em: 2 out. 2017. (e)

_____. **Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973: Dispõe sobre o estatuto do índio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm> Acesso em: 14 out. 2017. (b)

_____. Portal do Ministério da Justiça. **Modalidades de terras indígenas.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas#>>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Portal do Ministério da Justiça. **Por que demarcar?** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-25-20>>. Acesso em 26. jun. 2018. (d).

_____. Portal do Ministério da Justiça. **Regularização fundiária das terras indígenas no Brasil.** In: Câmara, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cmads/audiencias-publicas/audiencias-publicas/10-05-12-questoes-indigenas/apresentacoes/aluisio-azanha-funai>>. Acesso em: 29 set. 2017.

_____. Portal do Ministério da Justiça. **Política indigenista.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=6>>. Acesso em: 16 out. 2017. (c)

CARMO, João do. Blog do João. Disponível em: <<http://joaodocarmo.blogspot.com/2013/01/por-que-os-nativos-da-america-foram.html>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v35/0101-9074-his-35-00075.pdf>> Acesso em: 12 out. 2017.

COLAÇO, Thaís Luzia. **O direito Guarani pré-colonial e as missões jesuíticas: a questão da incapacidade indígena e da tutela religiosa.** 1998. 524 p. Tese (Doutorado em Direito) Curso de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998. Disponível em: <<http://tede.ufsc.br/teses/PDPC0280-T.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2018.

_____. **“Incapacidade” indígena: Tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas.** 1ª ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. refor. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

FUNAI. **Entenda o processo de demarcação.** Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>. Acesso em 05 jun. 2018.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Traduzido por Galeano de Freitas. 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

LISBOA, João Francisco Kleba. **O direito entre os Kaingang no Oeste de Santa Catarina: um olhar a partir da antropologia jurídica**. Orientadora, Thaís Luzia Colaço. - Florianópolis, SC, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80658/150585.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 01 jun. 2018.

MEIRA, Marcio. **Direitos indígenas no Brasil: reveses, avanços e contradições**. Obra: Indígenas no Brasil : demandas dos povos e percepções da opinião pública. Organizadores: Gustavo Venturi e Vilma Bokany. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.

MONTE, Marcos Antônio Lorencette. **O pluralismo jurídico e os povos indígenas no Brasil**. Florianópolis, 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80658/150585.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 04 mai. 2018.

OLIVEIRA, Cristiane de. **Povos indígenas: conheça os direitos previstos na constituição**. In: EBC Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>> Acesso em: 16 out. 2017.

PINA, Rute. **Mais da metade das terras indígenas no Brasil ainda aguarda demarcação**. PortalSul21. Notícia. 2017. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/10/mais-da-metade-das-terras-indigenas-no-brasil-ainda-aguarda-demarcacao/>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

RODRIGUES, Barbara. **Os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Jusbrasil, 2014. Disponível em: <<https://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/148892570/os-direitos-dos-povos-indigenas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 16 out. 2017.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Índios e brancos no sul do Brasil: dramática experiência dos Xokleng**. Florianópolis: Luanrdelli Representações Ltda, 1973.

SILVA, Ronnie Aldrin. **Demarcação e disputa pelas terras indígenas**. Portal Brasil Debate. 2017. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/demarcacao-e-disputa-pelas-terras-indigenas/>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Apelação Cível n. 0001242-34.2006.8.24.0068**, de Seara, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 04-09-2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=terras%20ind%EDgenas&only_em_enta=&frase=&id=AABAg7AAEAADvUAAAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 04 jun. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Editora Alfa Omega Ltda, 2001.

